



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/2002:

Ratifica a deliberação da Assembleia Municipal de Loulé, de 10 de Novembro de 2000, que aprovou o Regulamento de Organização e Funcionamento da Polícia Municipal e o respectivo quadro de pessoal, e aprova o contrato-programa a celebrar entre o Governo e o município 2769

Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2002:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do Município de Benavente 2778

Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/2002:

Aprova o Plano de Ordenamento das Albufeiras da Régua e do Carrapatelo 2780

Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2002:

Ratifica o Plano de Urbanização da Zona Industrial do Alto das Barrancas — Revinhade, no município de Felgueiras 2797

Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/2002:

Ratifica a alteração do Plano Director Municipal de Ferreira do Alentejo 2801

Ministérios das Finanças e do Equipamento Social

Portaria n.º 314/2002:

Fixa em 10 % sobre o valor do índice 100 das carreiras do regime geral e especial da função pública o valor da senha de presença diária a atribuir aos vogais participantes em sessões do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes 2803

Ministérios das Finanças e do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 315/2002:

Renova para os exercícios fiscais de 2000 e 2001 o regime de crédito fiscal ao investimento para a protecção ambiental em sede de IRC 2803

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 316/2002:

Cria a zona de caça municipal de Mora — zona E, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores de Mora (processo n.º 2818-DGF) 2804

Portaria n.º 317/2002:

Cria a zona de caça municipal de Elvas (5), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube Amadores de Caça e Pesca de Elvas (processo n.º 2827-DGF) 2804

Ministério da Educação

Portaria n.º 318/2002:

Altera o plano de estudos do curso de licenciatura em Informática de Gestão ministrado pela DINENSINO — Ensino, Desenvolvimento e Cooperação, C. R. L. (Beja) 2805

Portaria n.º 319/2002:

Autoriza o funcionamento do curso bietápico de licenciatura em Prótese Dentária na Escola Superior de Saúde Egas Moniz e aprova o respectivo plano de estudos 2807

Portaria n.º 320/2002:

Altera a redacção do n.º 4.º da Portaria n.º 1020/2000, de 25 de Outubro (altera a estrutura do curso bietápico de licenciatura em Gestão de Empresas da Escola Superior de Gestão de Tomar) 2809

Portaria n.º 321/2002:

Altera as Portarias n.ºs 1205/2000, 1207/2000 e 1208/2000, de 22 de Dezembro, e 1225/2000 e 1226/2000, de 30 de Dezembro, que autorizam o funcionamento de cursos bietápicos de licenciatura na Escola Superior de Saúde Egas Moniz 2809

Portaria n.º 322/2002:

Autoriza o funcionamento do curso de licenciatura em Enfermagem na Escola Superior de Enfermagem da Cruz Vermelha Portuguesa de Oliveira de Azeméis e aprova o respectivo plano de estudos 2810

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 2/2002/M:

Apresenta à Assembleia da República uma proposta de lei que estabelece o limite mínimo de redução no valor das pensões de invalidez nas situações de acumulação destas prestações de segurança social com rendimentos do trabalho 2812

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/2002

A Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto, determina que a deliberação da assembleia municipal que cria, mediante proposta da câmara municipal, a polícia municipal depende, para se tornar eficaz, de ratificação por resolução do Conselho de Ministros.

Considerando que a criação da Polícia Municipal de Loulé se enquadra dentro dos requisitos previstos na referida legislação;

Considerando que se encontram reunidas as condições para a concessão do apoio técnico e financeiro à instalação deste novo serviço municipal:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar a deliberação da Assembleia Municipal de Loulé, de 10 de Novembro de 2000, que aprovou o Regulamento de Organização e Funcionamento da Polícia Municipal e o respectivo quadro de pessoal.

2 — Aprovar o contrato-programa, a celebrar entre o município de Loulé e o Governo no âmbito da legislação aplicável em matéria de cooperação técnica e financeira, que visa apoiar a realização de investimentos para a constituição e equipamento do serviço de polícia municipal.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Dezembro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGULAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE POLÍCIA MUNICIPAL DE LOULÉ

Preâmbulo

A Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto, estabeleceu o regime e a forma de criação das polícias municipais.

Atendendo a que o concelho de Loulé tem tido um desenvolvimento significativo, com especial atenção para o crescimento populacional, há necessidade de criar condições de segurança onde os munícipes e os turistas que nos visitam possam viver num ambiente mais seguro, nomeadamente através da criação dos serviços de polícia municipal.

Nos termos do consignado no artigo 10.º da Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto, a criação das polícias municipais compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, cuja deliberação se formaliza pela aprovação do regulamento da polícia municipal e do respectivo quadro de pessoal.

As regras e os procedimentos a observar na criação de serviços de polícia municipal, nomeadamente no que concerne ao conteúdo das deliberações autárquicas a submeter ao Conselho de Ministros, ao número de efectivos, às competências dos serviços e à delimitação geográfica do exercício de competências, foram fixados pelo n.º 3 do Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de Março.

Relativamente à área de actuação da Polícia Municipal, entendeu-se que a mesma deveria compreender o concelho de Loulé, num total de 765 km².

O Regulamento de Organização e Funcionamento do Serviço de Polícia Municipal de Loulé foi elaborado com fundamento no disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de Março, e no uso da com-

petência prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 160/2000, de 18 de Setembro.

O Regulamento contém um conjunto de matérias que são consideradas essenciais pelo n.º 3 do Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de Março, designadamente:

- a) A enumeração taxativa das competências do serviço de polícia municipal;
- b) A delimitação geográfica da área do território municipal onde serão exercidas as respectivas competências;
- c) A determinação do número de efectivos;
- d) A fixação do equipamento coercivo a deter pelo serviço;
- e) A definição precisa do local de depósito das armas;
- f) A descrição, com recurso a elementos figurativos, dos distintivos heráldicos e gráficos do município para uso nos uniformes e viaturas;
- g) A caracterização das instalações de funcionamento do serviço de polícia municipal.

São pois, estes os temas que serão tratados e desenvolvidos pelo presente Regulamento, sendo despidendo consignar matérias, por constarem já da legislação actualmente em vigor, cuja menção seria redundante.

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento visa estabelecer a organização e o funcionamento do serviço de polícia municipal do concelho de Loulé de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 2.º

Competência territorial

A competência territorial do serviço de polícia municipal de Loulé coincide com a área do município de Loulé, não podendo os agentes da Polícia Municipal actuar fora do território deste município.

CAPÍTULO II

Natureza e objectivos

Artigo 3.º

Natureza do corpo de Polícia Municipal

1 — O serviço de polícia municipal de Loulé é um corpo de polícia administrativa, designado abreviadamente pela sigla PML, armado, de natureza civil, com estrutura, organização e hierarquia que dependem directamente do presidente da Câmara ou de vereador com poderes delegados.

2 — No exercício de funções de polícia administrativa, cabe à Polícia Municipal fiscalizar, na área da sua jurisdição, o cumprimento das leis e dos regulamentos que disciplinem matérias relativas às contribuições das autarquias e à competência dos seus órgãos e demais competências que a lei lhe atribua.

3 — A Polícia Municipal de Loulé coopera com as forças de segurança na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais.

4 — À Polícia Municipal é vedado o exercício das actividades previstas na legislação sobre segurança interna e nas leis orgânicas das forças de segurança, sem prejuízo do disposto no presente Regulamento.

Artigo 4.º

Competência

Competem à Polícia Municipal, genericamente, as seguintes funções:

- a) Fiscalização do cumprimento das normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária, incluindo a participação de acidentes de viação;
- b) Vigilância nos transportes urbanos locais;
- c) Adoptar os providências organizativas apropriadas aquando da realização de eventos na via pública que impliquem restrições à circulação, em coordenação com as forças de segurança competentes, quando necessária;
- d) Fazer a vigilância nos espaços públicos ou abertos ao público, designadamente nas áreas circundantes de escolas, e guardar os edifícios e equipamentos públicos municipais;
- e) Executar coercivamente, nos termos da lei, os actos administrativos das autoridades municipais;
- f) Deter e entregar imediatamente à autoridade judiciária ou entidade policial os suspeitos de crime punível com pena de prisão, em caso de flagrante delito, nos termos da lei processual penal;
- g) Denunciar os crimes de que tiver conhecimento no exercício das suas funções, e por causa delas, e praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nos termos da lei processual penal, até à chegada do órgão de polícia criminal competente;
- h) Elaborar autos de notícia e autos de contra-ordenação e de contra-venção sempre que se verifique a ocorrência de infracções às normas regulamentares municipais e às normas de âmbito nacional ou regional cuja competência de aplicação ou fiscalização pertença ao município;
- i) Elaborar autos de notícia, com remessa à autoridade competente, por infracções cuja fiscalização não seja da competência do município, nos casos em que a lei o imponha;
- j) Elaboração de autos de notícia por acidente de viação quando o facto não constituir crime;
- k) Instruir processos de contra-ordenação e de transgressão da respectiva competência;
- l) Exercer funções de polícia ambiental;
- m) Exercer funções de polícia mortuária;
- n) Fiscalizar o cumprimento dos regulamentos municipais e a aplicação das normas legais, designadamente nos domínios do urbanismo, da construção, da defesa e protecção dos recursos cinegéticos, do património cultural, da natureza e do ambiente;
- o) Garantir o cumprimento das leis e dos regulamentos que envolvam competências municipais de fiscalização;
- p) Exercer funções de sensibilização e divulgação de matérias de relevante interesse social, desig-

nadamente de prevenção rodoviária e ambiental;

- q) Participar no serviço municipal de protecção civil.

Artigo 5.º

Competências específicas no domínio da edificação e da urbanização

Sem prejuízo do previsto no artigo 4.º do presente Regulamento, no domínio da edificação e da urbanização, a Polícia Municipal de Loulé, por determinação do presidente da Câmara ou de vereador com poderes delegados nesse domínio ou em cumprimento de deliberações camarárias, poderá ainda exercer as seguintes competências específicas:

- a) Elaborar os autos de embargo de obras de urbanização, de construção ou de demolição, bem como de quaisquer trabalhos de remodelação de terrenos, quando estejam a ser executadas sem a necessária licença ou autorização, em desconformidade com o respectivo projecto ou com as condições de licenciamento ou autorização ou, ainda, em violação das normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como proceder à selagem de estaleiros de obras e dos respectivos equipamentos;
- b) Garantir a execução coerciva das ordens de demolição total ou parcial das construções que ameçam ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública e para a segurança das pessoas, bem como a demolição total ou parcial de obras ou a reposição de terrenos nos casos previstos na lei;
- c) Garantir a execução coerciva, com tomada de posse administrativa dos respectivos imóveis, de obras impostas pela Câmara Municipal, designadamente de correcção de más condições de segurança ou de salubridade, bem como em caso de incumprimento de quaisquer medidas de tutela da legalidade urbanística previstas na lei;
- d) Garantir a execução coerciva de despejo sumário dos prédios ou de parte dos prédios nos quais hajam de realizar-se obras de conservação necessárias à correcção de más condições de segurança ou de salubridade ou de demolição, sempre que tal se mostre necessário à execução das mesmas, bem como no caso de utilização indevida dos edifícios ou fracções com infracção à lei;
- e) Apreender objectos no âmbito da aplicação de sanções acessórias decididas em processos de contra-ordenação da competência da Câmara.

CAPÍTULO III

Estrutura e organização

Artigo 6.º

Estrutura da Polícia Municipal de Loulé

1 — A Polícia Municipal de Loulé formará um corpo único, que funcionará na dependência hierárquica directa do presidente ou de vereador com poderes delegados.

2 — Os oficiais e graduados das forças de segurança pública podem desempenhar funções de enquadramento compatíveis na Polícia Municipal de Loulé.

3 — A nomeação dos oficiais das forças de segurança faz-se por solicitação da Câmara Municipal de Loulé, devidamente fundamentada e de acordo com os interessados, e depende de autorização do Ministro da Administração Interna, ouvido o responsável máximo da força em questão.

4 — Num período de transição, a definir, o comando da Polícia Municipal de Loulé será exercido por oficiais das forças de segurança pública, nos termos do disposto no número anterior.

5 — Em caso de ausência do comandante da Polícia Municipal de Loulé, as funções serão assumidas, automaticamente, pelo seu substituto, nos termos das regras gerais de hierarquia.

Artigo 7.º

Organização do corpo de polícia municipal de Loulé

1 — A organização da estrutura da Polícia Municipal e as suas alterações são da competência da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara.

2 — A estrutura da Polícia Municipal organiza-se de acordo com o organograma anexo ao presente Regulamento, sendo composta genericamente por um comandante de polícia, um subcomando operativo e um subcomando administrativo.

3 — A Polícia Municipal de Loulé actua em coordenação com outras forças de segurança pública, sendo essa coordenação exercida pelo presidente da Câmara Municipal de Loulé ou pelo vereador com poderes delegados e por quem o Governo designar.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

SECÇÃO I

Efectivos e quadro de pessoal

Artigo 8.º

Efectivos

Para a prossecução dos seus objectivos e no respeito pelos critérios fixados no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de Março, a Polícia Municipal de Loulé será dotada de um efectivo de acordo com a ponderação dos factores explicitados na norma citada.

Artigo 9.º

Quadro de pessoal

1 — O corpo de polícia municipal de Loulé é composto por quadros dirigentes, técnicos superiores de polícia municipal e polícias municipais.

2 — Os efectivos da Polícia Municipal de Loulé organizar-se-ão de acordo com o quadro de pessoal constante do anexo II do presente Regulamento.

Artigo 10.º

Quadros dirigentes da Polícia Municipal de Loulé

1 — Para os efeitos do disposto no presente Regulamento, consideram-se quadros dirigentes da Polícia Municipal:

- a) O comandante da Polícia Municipal;
- b) Os comandantes de serviços da Polícia Municipal, os quais são equiparados para todos os

efeitos aos cargos dirigentes de director de departamento e de chefe de divisão, respectivamente.

2 — As funções do pessoal constante no n.º 1 são as previstas na legislação para o pessoal dirigente da administração local, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º

3 — As equiparações previstas neste artigo relevam para efeitos remuneratórios e outros.

Artigo 11.º

Recrutamento

1 — O recrutamento para as carreiras de pessoal referidas no artigo 10.º é feito nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de Março.

2 — O recrutamento para os quadros dirigentes e de chefia da Polícia Municipal de Loulé faz-se nos termos da lei para o recrutamento do pessoal dirigente da administração local.

Artigo 12.º

Distribuição do pessoal

A distribuição do pessoal no âmbito de cada unidade orgânica é da competência do respectivo comandante ou chefe.

SECÇÃO II

Funções

Artigo 13.º

Funções dos quadros dirigentes e de chefia da Polícia Municipal de Loulé

Aos responsáveis pela chefia do corpo de polícia municipal de Loulé compete:

- 1) Dirigir, coordenar e fiscalizar todos os serviços da Polícia Municipal;
- 2) Ditar as ordens e instruções que estime convenientes para o melhor funcionamento dos serviços em causa;
- 3) Exercer o comando, sobre todo o pessoal do corpo, mediante as estruturas hierárquicas estabelecidas;
- 4) Promover a acção disciplinar;
- 5) Propor à Câmara o atribuição de prémios e recompensas ao pessoal;
- 6) Elaborar um relatório anual de actividades e resultados a submeter à apreciação da Câmara Municipal;
- 7) Representar o corpo de polícia municipal perante as autoridades e organismos, sem prejuízo da representação que corresponda ao presidente da Câmara;
- 8) Promover a vigilância dos edifícios municipais que por razões especiais não possa ser garantida por outros meios;
- 9) Promover a fiscalização de regulamentos, posturas e outros;
- 10) Decidir acerca do apoio a conceder aos serviços municipais no desempenho das funções destes;
- 11) Cumprir qualquer outra função que lhe seja atribuída por ordenamento jurídico ou por determinação do presidente da Câmara Municipal;

- 12) Definir o regime de horários de acordo com as necessidades dos vários serviços.

Artigo 14.º

Funções não específicas

A partir da aprovação do organigrama em anexo, as funções de apoio administrativo podem ser desempenhadas por pessoal administrativo não policial.

Artigo 15.º

Desempenho de funções pelo pessoal não uniformizado

1 — O pessoal administrativo não uniformizado, do quadro ou contratado, colocado ao serviço da Polícia Municipal desempenhará as suas funções de acordo com a sua categoria profissional.

2 — Sempre que o pessoal administrativo não uniformizado desempenhe funções de direcção, tendo na sua dependência pessoal uniformizado, deverá este obedecer às ordens daquele.

Artigo 16.º

Outras funções de carácter administrativo

1 — Na secretaria geral da Polícia Municipal serão mantidos os processos individuais onde constam os dados pessoais necessários para garantir um melhor cumprimento do serviço, tais como domicílios actualizados, cursos realizados, armas e fardas que possui ou tenha a seu cargo, licença de condução, habilitações e fotografia.

2 — Os dados pessoais, referidos no número anterior, ficarão o cargo do responsável pelos serviços de secretaria, com acesso de acordo com a lei de protecção de dados pessoais.

SECÇÃO III

Direitos e deveres dos agentes

Artigo 17.º

Direitos e deveres dos agentes

1 — Os membros do corpo de polícia municipal são funcionários de carreira e, quando em exercício de funções, serão para todos os efeitos considerados agentes da autoridade.

2 — Os agentes da Polícia Municipal gozam de todos os direitos e estão sujeitos aos deveres consagrados na Constituição e no estatuto geral dos funcionários da administração central, regional e local, sem prejuízo do previsto no presente Regulamento.

Artigo 18.º

Exercício das funções de agente da Polícia Municipal

1 — O exercício das funções de agente da Polícia Municipal depende do uso de uniforme e de cartão de identificação pessoal.

2 — No exercício das suas funções, os agentes da Polícia Municipal têm a faculdade de entrar livremente em todos os lugares em que se realizem reuniões públicas ou onde o acesso do público dependa do pagamento de uma entrada ou da realização de certa despesa, dos quais se encontram dispensados.

3 — Os agentes da Polícia Municipal podem, ainda, no desempenho das suas funções de vigilância, circular

livremente nos transportes públicos na área da sua competência desde que devidamente uniformizados e identificados.

4 — Os agentes da Polícia Municipal devem exhibir prontamente o cartão de identificação pessoal sempre que isto seja solicitado ou as circunstâncias do serviço o exijam, para certificar a sua qualidade.

Artigo 19.º

Aspecto pessoal dos agentes

1 — Os agentes do sexo masculino, quando em serviço, devem cuidar do seu aspecto pessoal, usar cabelo curto, sem uso de adornos que pela sua forma ou tamanho possam ser obstáculo à prestação de serviço ou constituir um risco físico para as pessoas ou sejam contrários aos padrões culturais dominantes.

2 — Os agentes do sexo feminino, quando em serviço, devem usar o cabelo apanhado e devidamente cuidado, podendo usar adornos, exceptuando os que pela sua forma ou tamanho possam constituir obstáculo à prestação do serviço ou risco físico para as pessoas ou sejam contrários aos padrões culturais dominantes.

Artigo 20.º

Recursos a meios coercivos

1 — Os agentes da Polícia Municipal poderão fazer uso dos meios coercivos de que dispõem nos termos do presente Regulamento, atentos aos condicionalismos legais, nos casos taxativamente previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 40/2000, de 11 de Março, e no artigo 16.º da Lei n.º 140/99, de 28 de Agosto.

2 — Para os efeitos do número anterior, ouvido o presidente da Câmara, compete à chefia da Polícia decidir se os elementos devem desempenhar os suas funções armados ou desarmados.

CAPÍTULO V

Uniformes e distintivos heráldicos

Artigo 21.º

Uniforme e distintivos heráldicos

1 — É da responsabilidade do município o fornecimento e a substituição dos uniformes e seus componentes, bem como o suporte dos seus custos.

2 — Os encargos resultantes da alteração do fardamento serão suportados pelo município.

3 — Os modelos de uniforme e distintivos heráldicos e gráficos serão aqueles aprovados por lei.

4 — Os agentes da Polícia Municipal terão de manter em bom aspecto de conservação o vestuário, equipamento e armamento, zelando pela sua adequada conservação.

5 — O fornecimento e substituição das peças será objecto de regulamento interno.

Artigo 22.º

Danos no vestuário ou equipamento

Nos casos de perda, roubo, ou deterioração prematura de algum componente do vestuário ou equipamento ou

outros bens municipais a seu cargo, o titular deverá dar conhecimento imediato ao seu chefe hierárquico directo, que, por escrito, dará conhecimento ao comandante, a quem caberá tomar as medidas adequadas a cada caso, sem prejuízo da reposição imediata do objecto ou peças pelo serviço correspondente.

Artigo 23.º

Obrigatoriedade do uso de uniforme

1 — O uniforme é de uso obrigatório para todos os agentes do corpo durante a prestação, estando proibida a utilização incompleta do mesmo.

2 — Está proibido o uso de qualquer peça do uniforme fora do horário de serviço ou de actos e representações vinculados à função policial.

Artigo 24.º

Modo de utilização

1 — O uniforme regulamentar deve ser utilizado correctamente, sendo proibida a inclusão de aditamentos ou modificações.

2 — As peças do uniforme deverão ser utilizadas com o maior cuidado e limpeza, sendo responsáveis pelo seu estado cada um dos agentes e pela sua respectiva verificação o seu imediato superior.

Artigo 25.º

Troca de uniforme entre estações do ano

1 — A troca de uniforme entre estações do ano será determinada pelo comandante, tendo em consideração as condições climatéricas do momento.

2 — Eventualmente, quando as condições climatéricas o aconselharem, o graduado de serviço de maior categoria poderá autorizar o uso de uniforme adequado a tais condições.

3 — Em qualquer caso, o pessoal de serviço externo utilizará o mesmo tipo de uniforme.

Artigo 26.º

Uniforme de gala

O uniforme de gala será utilizado por todo o pessoal do corpo no feriado municipal e outros a determinar superiormente, excepto em serviços nocturnos. Será também utilizado por aqueles que tenham sido designados pela chefia para estarem presentes em actos protocolares, determinados pela Câmara Municipal.

Artigo 27.º

Uso de boné

O boné deverá usar-se permanentemente e segundo as regras sociais.

Artigo 28.º

Fiscalização do uso do uniforme

1 — Todas as chefias do corpo de polícia de Loulé zelarão pelo correcto uso do uniforme dos subordinados.

2 — Compete ao comandante a revista de todo o pessoal e a determinação de outras formas de verificação do disposto no presente artigo.

Artigo 29.º

Elementos heráldicos e gráficos

Os distintivos heráldicos e gráficos do município para uso nos uniformes e nas viaturas são constituídos pelos elementos figurativos descritos no anexo III e terão por finalidade a identificação externa dos membros da Polícia Municipal.

Artigo 30.º

Cartão de identificação pessoal

1 — Os agentes e demais pessoal da Polícia Municipal usarão um cartão de identificação pessoal, assinalando o carácter de polícia municipal e distinguindo os seus agentes dos demais corpos de polícia.

2 — O cartão conterá, ainda, o brasão do município, a legenda «Câmara Municipal de Loulé» e o nome do agente e a designação da carreira e categoria do agente, devendo ser usado na parte superior do peito, sobre o bolso esquerdo.

Artigo 31.º

Emblema de braço

Do emblema de braço fará parte o emblema da cidade de Loulé, que deverá estar na parte superior da manga direita de todas as peças de uniforme de uso externo.

Artigo 32.º

Tipos de distintivos

Os distintivos heráldicos e gráficos do município de Loulé podem ser:

- a) De identificação profissional;
- b) De identificação de veículos.

Artigo 33.º

Medalhas ou condecorações

O município de Loulé poderá conceder medalhas ou condecorações aos membros da Polícia de Loulé que, no cumprimento dos seus deveres, se tenham revelado e distinguido exemplarmente pelo zelo, competência, decisão e espírito de iniciativa.

SECÇÃO I

Equipamento pessoal

Artigo 34.º

Equipamento

1 — A Câmara Municipal dotará os membros da Polícia Municipal do correspondente equipamento, que será integrado por:

- a) Bastão curto e pala de suporte;
- b) Arma de fogo e coldre;
- c) Apito;
- d) Emissor-receptor portátil;
- e) Equipamento reflector.

2 — Os agentes da Polícia Municipal poderão, quando em serviço, deter e usar arma de defesa classificada como pistola de calibre 6,35 mm, cujo cano não exceda 8 cm.

Artigo 35.º**Meios coercivos**

1 — Os agentes do corpo de polícia municipal, no exercício das suas funções, só poderão utilizar os meios coercivos descritos no artigo anterior desde que fornecidos pelo município, nos termos do disposto no artigo 20.º

2 — O número de equipamentos coercivos será na razão de um agente, acrescido de 10%.

Artigo 36.º**Proibição do uso ou porte de equipamentos**

Ficará proibido aos agentes do corpo de polícia municipal o uso ou porte de qualquer dos equipamentos constantes do artigo 34.º fora do exercício das suas funções.

Artigo 37.º**Provas psicotécnicas para a posse de arma**

O pessoal a quem tenha sido atribuído armamento, além de efectuar as práticas periódicas de tiro e manejo previstos no artigo 43.º, deverá submeter-se a provas psicotécnicas, que a Câmara estabelece com o fim de determinar a conveniência, ou não, de continuarem na posse da arma. A periodicidade geral ou individual das provas será determinada por propostas do serviço de polícia municipal.

Artigo 38.º**Excepção ao uso de arma**

1 — Em casos excepcionais em que a posse de arma possa constituir perigo para o agente ou para terceiros, poderá o comandante ordenar a imediata entrega da arma ao armeiro.

2 — Da ocorrência será lavrado auto, que, depois de fundamentado, será enviado ao presidente da Câmara para ulterior avaliação.

Artigo 39.º**Depósito e manutenção da arma**

1 — A Polícia Municipal disporá de um armeiro dotado de sistemas de vigilância e segurança próprios para armazenamento das armas pertencentes ao corpo.

2 — Os agentes depositarão a sua arma no armeiro findo o serviço.

3 — Os agentes serão responsáveis pela manutenção, lubrificação e limpeza das armas que lhes forem distribuídas, apresentando-as à revista sempre que lhes for ordenado.

Artigo 40.º**Armas em reparação ou depósito**

Todos os armas não distribuídos que estejam em reparação ou se encontrem em depósito, bem como as depositadas em virtude do disposto no artigo 39.º, devem estar no armeiro, guardadas em caixas de segurança, inventariadas e sob a supervisão do pessoal encarregado do armamento.

Artigo 41.º**Organização do ficheiro de armas**

Sob o controlo do comandante municipal da Polícia ou do responsável pelo serviço de armas com poderes delegados, será organizado um ficheiro donde constará um registo identificativo das armas de defesa e dos respectivos utilizadores.

Artigo 42.º**Anomalias nas armas**

Ao serem observadas anomalias ou defeitos no funcionamento da arma, o titular da mesma comunicará tal circunstância à sua chefia directa, fazendo a entrega imediata da arma ao armeiro do corpo, mediante guia de entrega, abstendo-se de manipular ou de efectuar tentativas de reparação.

Artigo 43.º**Obrigatoriedade de práticas de tiro**

1 — Pelo menos duas vezes por ano, realizar-se-ão, com carácter obrigatório e em horário de serviço, práticas de tiro em locais destinados a tal fim, com as medidas de segurança estabelecidas na legislação vigente.

2 — As práticas de tiro serão planeadas e orientadas por instrutor ou instrutores de tiro designados para o efeito.

CAPÍTULO VI**Veículos, telecomunicações e instalações****SECÇÃO I****Veículos****Artigo 44.º****Frota de veículos**

O município porá à disposição do corpo de polícia municipal de Loulé veículos de duas ou quatro rodas, assim como outros veículos necessários para a eficaz prestação dos serviços.

Artigo 45.º**Livro de registos**

Cada veículo terá um livro de registos, do qual deve constar:

- a) O condutor que o utiliza;
- b) A quilometragem registada no conta-quilómetros antes e após o serviço efectuado;
- c) Combustível e outros consumíveis gastos pelo veículo.

Artigo 46.º**Controlo do livro de registos**

O comandante municipal da Polícia de Loulé estabelecerá o controlo dos veículos pelo livro de registos, sem prejuízo dos controlos que poderão ser realizados pelos chefes de serviços para que está destacado o veículo.

Artigo 47.º**Utilização e manutenção do veículo**

O condutor a quem tenho sido entregue o veículo é o seu responsável, quer na sua utilização quer pela sua manutenção.

Artigo 48.º**Actualização do livro de registos**

O condutor de um veículo do corpo, ao iniciar e acabar um serviço, actualizará os dados do livro de registos, nomeadamente no que concerne:

- a) Ao estado do veículo;
- b) Às anomalias observadas na carroçaria, habitáculo ou acessórios;
- c) Às avarias mecânicas;
- d) À quilometragem efectuada.

Artigo 49.º**Regras gerais à condução dos veículos**

A condução de veículos policiais rege-se pelas normas gerais do Código da Estrada e seus regulamentos.

SECÇÃO II**Telecomunicações****Artigo 50.º****Telecomunicações**

1 — Para uma eficaz prestação de serviços e cumprimento da sua missão, a Polícia Municipal deverá contar com sistemas e redes de telecomunicações internas e externas adequadas.

2 — Existirá uma central de comunicações responsável pela centralização de informações e correspondência recebidas ou emitidas de ou para a Polícia Municipal.

3 — É da exclusiva responsabilidade da central de comunicações o controlo e o registo de correspondência e informações constantes do n.º 2 deste artigo.

4 — Compete à central de comunicações a gestão e exploração dos meios rádio utilizados pela Polícia Municipal.

5 — A central de comunicações deverá estar ligada às centrais dos serviços de protecção civil e das forças de segurança sediadas no concelho de Loulé.

Artigo 51.º**Uso e manutenção do material de transmissões**

Dada a sua especificidade, o uso e manutenção do material de transmissões deverá ser extremamente cuidadoso.

Ao iniciar o serviço, os elementos aos quais sejam distribuídos emissores-receptores de veículo ou portátil deverão comprovar o seu funcionamento e serão responsáveis pelos mesmos até à sua entrega, no fim do serviço.

Quando existir canal de reserva, este será unicamente utilizado para os casos de justificada necessidade.

SECÇÃO III**Instalações e outro material****Artigo 52.º****Instalações**

1 — O município dotará a Polícia Municipal de instalações e de material apropriado para o bom desempenho das suas atribuições.

2 — As instalações para o funcionamento do serviço de polícia municipal localizam-se na Rua do Dr. Frutuoso da Silva, sita no núcleo urbano da cidade de Loulé.

CAPÍTULO III**Horários****Artigo 53.º****Duração semanal de trabalho**

Com o objectivo de cumprir com a necessária permanência no serviço e tendo em conta as particularidades de cada unidade e a sua incidência no mesmo, estabelece-se o seguinte:

- a) A duração semanal de trabalho do pessoal da carreira de Polícia Municipal é de trinta e cinco horas;
- b) São considerados dias normais de trabalho todos os dias da semana, incluindo sábados, domingos e feriados;
- c) As situações de trabalho extraordinário, de descanso semanal e de descanso complementar, bem como a fixação da modalidade de horário, serão definidas na programação de serviço a estabelecer mensalmente pelas unidades orgânicas da Polícia Municipal, devendo, pelo menos uma vez por mês, fazer coincidir aqueles dias de descanso com o sábado e o domingo;
- d) A programação a que se refere o número anterior pode ser alterada, devendo ser comunicada aos interessados com a antecedência mínima de uma semana, salvo nos casos excepcionais, em que a referida comunicação poderá ser feita com a antecedência de quarenta e oito horas.

Artigo 54.º**Horário**

1 — O horário comum do serviço será fixado em regulamento interno.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, em cada unidade orgânica da Polícia Municipal estabelecer-se-ão um, dois, três ou quatro turnos, com igual critério e segundo as necessidades do serviço.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 55.º

Transição de fiscais municipais

1 — Na Câmara Municipal de Loulé, os fiscais municipais podem transitar para a carreira de polícia municipal desde que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Estejam habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente;
- b) Frequentem, com aproveitamento, um curso de formação profissional na área de polícia municipal com duração não inferior a três meses ministrado conjuntamente pelo Centro de Estudos e Formação Autárquica e pela Escola Prática de Polícia;
- c) Comproven possuir robustez física para o exercício das funções previstas na carreira, mediante exame médico de selecção;
- d) Obtenham relatório favorável em exame psicológico de selecção.

2 — A transição do pessoal o que se refere o número anterior efectua-se para o escalão em que o funcionário se encontra posicionado e de acordo com as seguintes regras:

- a) Fiscal municipal especialista principal, para agente graduado principal;
- b) Fiscal municipal especialista, para agente graduado;
- c) Fiscal municipal de 1.ª classe, para agente municipal de 1.ª classe;
- d) Fiscal municipal de 2.ª classe, para agente municipal de 2.ª classe.

3 — O previsto no número anterior não se aplica aos fiscais municipais principais, que transitam para a categoria de agente graduado.

4 — A transição prevista no número anterior faz-se com observância do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

5 — Nas situações previstas no n.º 2, o tempo de serviço prestado na anterior categoria da carreira de fiscal municipal conta, para todos os efeitos legais, designadamente para promoção na carreira de polícia municipal e progressão na categoria para a qual o funcionário venha a transitar.

Artigo 56.º

Transição de outros funcionários municipais

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, podem transitar para a carreira de polícia municipal os funcionários municipais que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Estejam habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente;
- b) Frequentem, com aproveitamento, um curso de formação profissional na área de polícia municipal com duração não inferior a três meses, ministrado conjuntamente pelo Centro de Estudos e Formação Autárquica e pela Escola Prática de Polícia;

- c) Comproven possuir robustez física para o exercício das funções previstas na carreira, mediante exame médico de selecção;
- d) Obtenham relatório favorável em exame psicológico de selecção.

2 — Para os efeitos de determinação da categoria da carreira de polícia municipal, nos casos de mobilidade entre carreiras, a relação de natureza remuneratória legalmente fixada estabelece-se entre os índices remuneratórios correspondentes ao escalão 1 da categoria em que o funcionário se encontre e o escalão 1 da categoria da nova carreira.

3 — As transições a que se refere o número anterior efectuem-se para o escalão a que corresponde na estrutura da categoria índice remuneratório igual ou, se não houver coincidência, índice imediatamente superior.

4 — Nos casos em que a integração da nova carreira se faça em escalão a que corresponda o mesmo índice remuneratório, o tempo de serviço prestado no escalão de origem releva para a progressão na nova carreira.

5 — Nas situações previstas nos números anteriores, o tempo de serviço prestado na anterior categoria conta para os efeitos de promoção na carreira de polícia municipal.

6 — De harmonia com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, poderão transitar para a carreira de técnico superior de polícia municipal os técnicos superiores juristas do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Loulé cujas funções desempenhadas coincidam com o conteúdo funcional da categoria de técnico superior de polícia municipal, ficando, no entanto, sujeitos à obrigatoriedade de realização do estágio a que alude o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de Março.

Artigo 57.º

Recrutamento de graduado-coordenador

1 — A área de recrutamento para a categoria de graduado-coordenador é alargada por um período de cinco anos, nos seguintes termos:

- a) Funcionários do grupo de pessoal técnico-profissional detentores da categoria de técnico profissional especialista principal habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente;
- b) Funcionários pertencentes a outros grupos de pessoal integrados no índice 300 ou superior do regime geral habilitados com o 12.º ano ou equivalente.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os candidatos à categoria de graduado-coordenador devem satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Frequentem, com aproveitamento, curso de formação profissional;
- b) Comproven possuir robustez física para o exercício das funções previstas na carreira, mediante exame médico de selecção;
- c) Obtenham relatório favorável em exame psicológico de selecção.

Artigo 58.º

Regime especial de transição de pessoal da carreira de fiscal municipal para a carreira de polícia municipal

Durante o prazo de cinco anos, contados a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de Março, o pessoal da carreira de fiscal municipal, provido até à data da entrada em vigor da Lei n.º 104/99, de 28 de Agosto, e habilitado com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente, poderá transitar para a carreira de polícia municipal, nos termos do disposto nos n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6 do artigo 55.º do presente Regulamento desde que preencha, cumulativamente, os requisitos constantes das alíneas b), c) e d) do n.º 1 do mesmo preceito.

Artigo 59.º

Extinção de lugares

1 — São extintos os lugares dos fiscais municipais que transitam para lugares da carreira de polícia municipal.

2 — Os fiscais municipais que não transitam, nos termos do número anterior, para a carreira de polícia municipal mantêm-se nos lugares da carreira de fiscal municipal, os quais se extinguem quando vagarem, da base para o topo.

Artigo 60.º

Casos omissos

A resolução dos casos omissos deste Regulamento ou as dúvidas acerca da sua interpretação competem à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

Artigo 61.º

Revisão

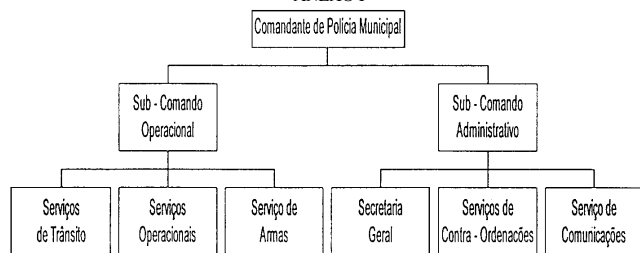
O presente Regulamento será revisto aquando da publicação de novos diplomas que disponham sobre a matéria aqui regulada.

Artigo 62.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I



ANEXO II

Carreira técnica superior de polícia municipal

Grupo de pessoal	Categoria
Técnico superior	Assessor de polícia municipal principal. Assessor de polícia municipal. Técnico superior de polícia municipal especialista.

Grupo de pessoal	Categoria
	Técnico superior de polícia municipal principal. Técnico superior de polícia municipal estagiário.
Técnico-profissional . . .	Graduado-coordenador. Agente graduado. Agente municipal de 1.ª Agente municipal de 2.ª Estagiário.

ANEXO III

**Contrato-programa para a constituição e equipamento da Polícia Municipal de Loulé**

Cláusula 1.ª

Objecto

O presente contrato-programa é celebrado nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de Março, e do anexo I desse diploma e tem por objecto o apoio a prestar pelo Estado à constituição e equipamento da Polícia Municipal de Loulé.

Cláusula 2.ª

Período de vigência

O presente contrato-programa produz efeitos desde a data da sua assinatura até ao dia 31 de Dezembro de 2002.

Cláusula 3.ª

Obrigações do Estado

1 — O Estado, através do Ministro da Administração Interna, deve:

- Proceder ao pagamento da participação financeira nos termos contratualmente definidos;
- Acompanhar a execução do contrato-programa;
- Elaborar um relatório final da execução do contrato-programa com base, designadamente, nos elementos que forem fornecidos pelo município;

- d) Emitir, em conjunto com o membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, juízo de aprovação ou de desaprovação em relação à execução do contrato-programa.

2 — O Estado, através do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, deve:

- a) Prestar, na medida das suas possibilidades, auxílio técnico ao município na execução do contrato-programa, designadamente em matéria de concursos e de processos de selecção;
- b) Apreciar o relatório a que alude a alínea c) do número anterior e emitir, em conjunto com o Ministro da Administração Interna, juízo de aprovação ou de desaprovação em relação à execução do contrato-programa.

Cláusula 4.^a

Obrigações do município

O município deve:

- a) Praticar todos os actos necessários à instalação e ao equipamento da Polícia Municipal dentro do prazo de vigência do presente contrato-programa;
- b) Fornecer os elementos necessários à elaboração do relatório a que alude a alínea c) do n.º 1, incluindo os que lhe forem solicitados pela entidade competente para o efeito;
- c) Elaborar, a pedido do Ministro da Administração Interna ou do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, relatórios intercalares ou parcelares sobre a execução do contrato-programa;
- d) Fornecer, em qualquer altura, a pedido do Ministro da Administração Interna ou do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, elementos sobre a execução do contrato-programa;
- e) Proceder ao pagamento na proporção correspondente à participação financeira de sua responsabilidade, adoptando os necessários procedimentos financeiros.

Cláusula 5.^a

Comparticipação financeira do Estado

1 — O Estado obriga-se a entregar ao município de Loulé, a título de participação para a constituição e equipamento da respectiva Polícia Municipal, a quantia de € 229 002,88.

2 — A quantia referida no número anterior será liquidada da seguinte forma:

- a) € 114 501,44 logo que seja legalmente possível movimentar as verbas do PIDDAC para o ano 2002;
- b) € 114 501,44 após a aprovação pelo Ministro da Administração Interna e pelo membro do Governo responsável pela área das autarquias locais da execução do contrato-programa.

3 — Em situações excepcionais, mediante despacho conjunto do Ministro da Administração Interna e do

membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, pode ser antecipado, total ou parcialmente, o pagamento da verba indicada na alínea b) do número anterior.

Cláusula 6.^a

Comparticipação financeira do município

1 — O município de Loulé deve assegurar a parte do investimento não financiada pelo Estado.

2 — Ao município de Loulé cabe a responsabilidade da execução financeira presentemente acordada.

Cláusula 7.^a

Incumprimento do contrato-programa

1 — O incumprimento do presente contrato-programa pelo Estado obriga-o a indemnizar o município nos termos gerais de direito.

2 — O incumprimento do presente contrato-programa pelo município constitui fundamento de resolução, ficando o município obrigado a restituir ao Estado aquilo que dele recebeu.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2002

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Lisboa e Vale do Tejo, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do concelho de Benavente. A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º dos diplomas atrás mencionados, parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

O Plano Director Municipal de Benavente deve coincidir integralmente com a delimitação da REN, sob pena de posteriormente vir a ser alterado, de acordo com o previsto no n.º 9 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 79/95, de 20 de Abril.

Foi ouvida a Câmara Municipal de Benevente.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

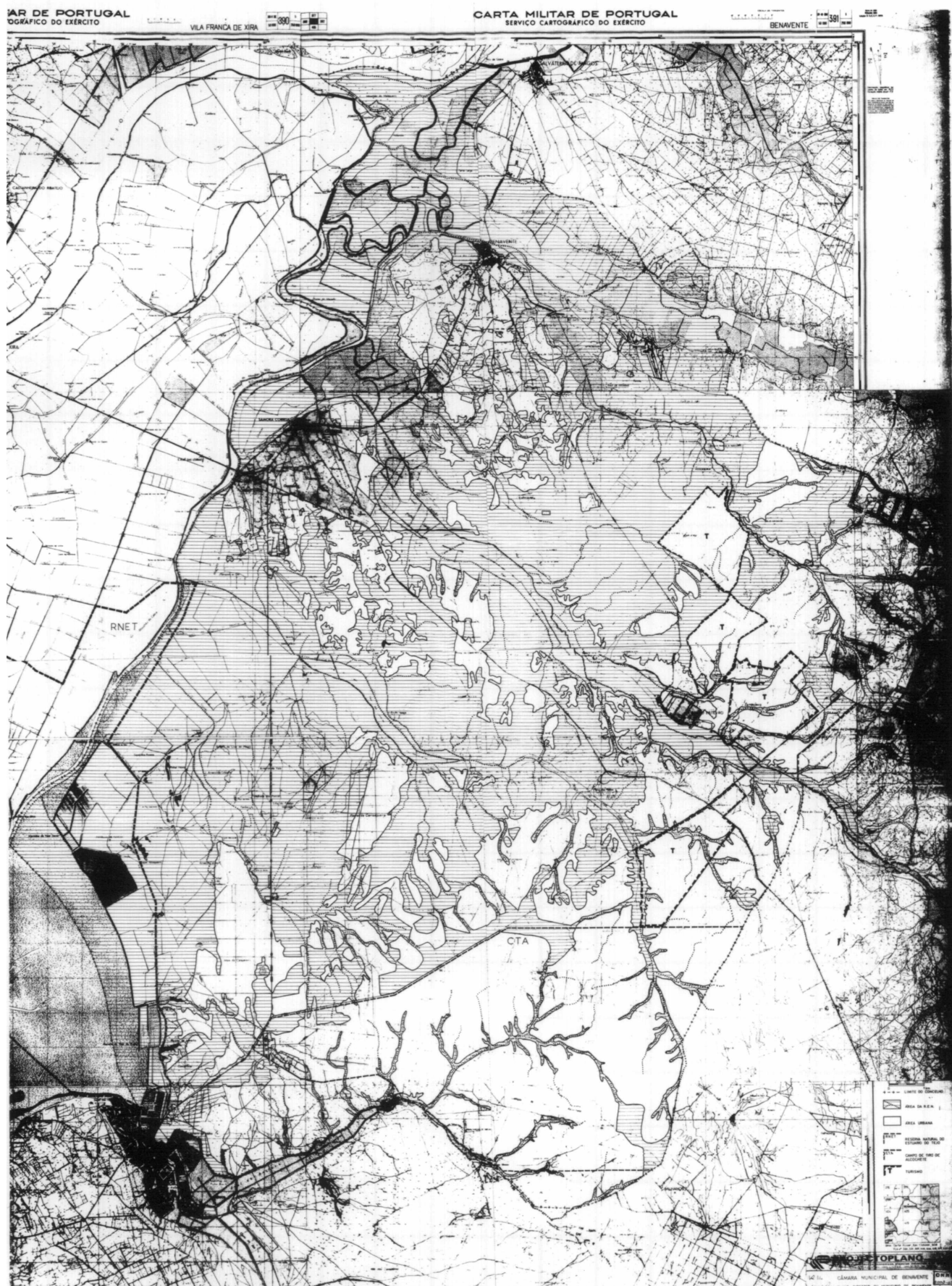
Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Concelho de Benavente, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Lisboa e Vale do Tejo.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 2002. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/2002

O território abrangido pelo Plano de Ordenamento das Albufeiras da Régua e do Carrapatelo é caracterizado por uma grande diversidade e riqueza paisagística, merecendo especial destaque toda a envolvente da albufeira da Régua e a parte mais a montante da albufeira do Carrapatelo, as quais se inserem na região do Alto Douro Vinhateiro, cuja importância veio a ser substanciada pela sua classificação como património mundial com o estatuto de «Paisagem cultural, evolutiva e viva» pela UNESCO. No território abrangido pelo Plano de Ordenamento das Albufeiras da Régua e Carrapatelo insere-se a cidade da Régua, assim como um elevado número de áreas sociais, com tipologias de povoamento diversificadas que vão desde um povoamento marcadamente disperso, na envolvente da albufeira do Carrapatelo, a um povoamento concentrado na envolvente da albufeira da Régua, onde surgem as reconhecidas «Quintas do Douro».

A presença das albufeiras constitui um elemento de referência, responsável por gerar novas possibilidades de desenvolvimento. Nessa medida, o ordenamento dos planos de água e zonas envolventes procura conciliar a conservação dos valores ambientais e ecológicos, o uso público e o aproveitamento dos recursos através de uma abordagem integrada das potencialidades e das limitações do meio, com vista à definição de um modelo de desenvolvimento sustentável para o território.

O Plano de Ordenamento das Albufeiras da Régua e do Carrapatelo foi elaborado de acordo com os princípios definidos no Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, e no disposto nos Decretos Regulamentares n.ºs 2/88, de 20 de Janeiro, e 37/91, de 23 de Julho, e ainda no Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Junho.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Junho, foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, tendo entrado em vigor em 22 de Novembro de 1999, a aprovação terá de ser feita ao seu abrigo.

Considerando o parecer final da comissão técnica de acompanhamento, na qual estiveram presentes representantes das Câmaras Municipais de Peso da Régua, Lamego, Armamar, Tabuaço, São João da Pesqueira, Carrazeda de Ansiães, Alijó, Sabrosa, Marco de Canaveses, Baião, Mesão Frio, Resende e Cinfães;

Ponderados os resultados do inquérito público que decorreu entre 22 de Maio e 4 de Julho de 2000 e considerando o disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

Considerando a necessidade urgente da existência de regras de uso e ocupação do solo que disciplinem a localização e a realização de actividades nos planos de água e nas margens das albufeiras com excepcionais condições e potencialidades paisagísticas que importa preservar:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o Plano de Ordenamento das Albufeiras da Régua e do Carrapatelo (POARC), cujo Regulamento e respectivas plantas síntese e de condicionantes são publicados em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Nas situações em que os planos municipais de ordenamento do território abrangidos não se conformem com as disposições do POARC, deve o respectivo

plano municipal de ordenamento do território ser objecto das alterações a processar nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

3 — Os originais das plantas referidas no n.º 1, bem como os demais elementos fundamentais que constituem o POARC, encontram-se disponíveis para consulta na Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 2002. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO DAS ALBUFEIRAS DA RÉGUA E DO CARRAPATELO**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito**

O Plano de Ordenamento das Albufeiras da Régua e do Carrapatelo, neste Regulamento designado, abreviadamente, por POARC, é um plano especial de ordenamento do território (PEOT), de acordo com o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e constitui o instrumento definidor das actividades e acções de ocupação, uso e transformação do solo e de uso do plano de água na área territorial definida por área de intervenção no artigo seguinte.

Artigo 2.º**Área de intervenção**

A área de intervenção do POARC, delimitada na planta de ordenamento publicada em anexo, abrange os planos de água das albufeiras da Régua e do Carrapatelo e respectivas zonas de protecção até ao limite de 500 m, medidos a partir do nível de pleno armazenamento e estende-se pela área territorial dos municípios de Alijó, Armamar, Baião, Carrazeda de Ansiães, Cinfães, Lamego, Marco de Canaveses, Mesão Frio, Peso da Régua, Resende, Sabrosa, São João da Pesqueira e Tabuaço.

Artigo 3.º**Objectivos**

Tendo em consideração os objectivos gerais decorrentes do regime jurídico dos planos especiais de ordenamento do território, constituem objectivos do POARC:

- a) A definição de regras de utilização do plano de água e das zonas de protecção das albufeiras por forma a valorizar os recursos do leito e margens durienses, reforçando o Douro como elemento de projecção regional;
- b) A maximização do uso do recurso de água e zonas de protecção no sentido de diversificar a estrutura produtiva da região duriense numa óptica de desenvolvimento sustentável, através da gestão racional dos recursos naturais, da protecção do meio ambiente e da correcta implantação e instalação das diferentes actividades produtivas, de recreio e de lazer;

- c) A compatibilização dos usos e das actividades existentes e das propostas, a criar e instalar, com a protecção e valorização ambiental e com as finalidades primárias das albufeiras, defendendo a diversidade da paisagem e preservando a imagem cénica representada pela bacia visual do Douro;
- d) A definição de estratégias de actuação, conjugando as acções e actividades das entidades públicas e privadas que participam na utilização e valorização da área de intervenção;
- e) A promoção do usufruto da área de intervenção, estabelecendo, sem prejuízo dos usos primários, os usos secundários para as albufeiras da Régua e do Carrapatelo, tendo em consideração as especificidades próprias e as capacidades de carga do meio ambiente;
- f) A identificação nos planos de água das áreas mais adequadas para a prática de actividades recreativas e de lazer, disciplinando as respectivas compatibilidades e complementaridades;
- g) A criação de infra-estruturas recreativas e de lazer, assegurando a melhoria da qualidade da água;
- h) A articulação das orientações do POARC com as demais orientações de ordenamento do território estabelecidas em instrumentos próprios para a área de intervenção.

Artigo 4.º

Conteúdo documental

1 — O POARC é composto por elementos escritos e gráficos, qualificados como fundamentais e como complementares.

2 — São elementos fundamentais:

- a) O Regulamento;
- b) A planta de ordenamento;
- c) A planta actualizada de condicionantes.

3 — São elementos complementares:

- a) O relatório;
- b) A planta de enquadramento;
- c) O programa de execução;
- d) Os estudos de caracterização física, social, económica e urbanística;
- e) A planta da situação existente.

4 — Os elementos complementares constituem, em caso de dúvida, os meios interpretativos das disposições regulamentares do POARC.

Artigo 5.º

Vinculação

O POARC é um instrumento normativo com a natureza de regulamento administrativo, sendo de observância vinculativa para todas as entidades públicas ou particulares em quaisquer acções ou actividades que tenham por objecto a ocupação, o uso e a transformação do solo e a utilização dos planos de água na área de intervenção.

Artigo 6.º

Dever de compatibilização e de conformação

1 — A matéria dispositiva de natureza regulamentar do POARC encontra-se compatibilizada com o Plano

Regional de Ordenamento do Território da Zona Envolvente do Douro (PROZED).

2 — A entrada em vigor do POARC determina, caso seja necessário, a alteração de quaisquer planos municipais de ordenamento do território, de molde a assegurar a indispensável conformação, nos termos e prazos definidos no artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

3 — Nos casos previstos no número anterior, com a entrada em vigor do POARC são suspensas as disposições dos PMOT, que devam ser objecto de conformação.

4 — Para os efeitos dos números anteriores, deverá ser considerado o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Artigo 7.º

Revisão

Tendo em consideração as conclusões constantes do relatório da acção de avaliação, o POARC deve ser objecto de revisão, tendo em vista a adequada actualização das disposições de natureza vinculativa constantes dos elementos essenciais, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O POARC entra em vigor no dia imediato ao da publicação da resolução do Conselho de Ministros que o aprovar.

Artigo 9.º

Definições

1 — Para os efeitos de aplicação do presente Regulamento, são adoptadas as seguintes definições:

- a) «Área de construção» representa a superfície total de edificação, medida pelo perímetro externo das paredes exteriores, nela se incluindo varandas privativas, locais acessórios e espaços de circulação, com exclusão de áreas de cave destinadas exclusivamente a estacionamento;
- b) «Área de implantação» é o valor, expresso em metros quadrados, do somatório das áreas resultantes da projecção da construção sobre o terreno medida pelo extradorso das paredes exteriores, incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;
- c) «Cércea» é a dimensão vertical da construção, medida a partir da cota média da base da sua fachada mais elevada até à linha superior do beirado;
- d) «Construção nova» é a edificação inteiramente nova, ainda que no terreno sobre a qual foi ou será erguida já tenha existido outra construção. Abrange a edificação com utilização de prefabricados;
- e) «Índice de construção bruto» é o quociente entre o somatório das áreas dos pavimentos a construir acima e abaixo da cota de soleira e a área do terreno;
- f) «Plano de água» é toda a superfície de água das albufeiras da Régua e do Carrapatelo, cuja cota altimétrica máxima iguala o seu nível de pleno armazenamento;

- g) «Superfície máxima de construção» é a área dos pavimentos a construir acima e abaixo da cota de soleira;
- h) «Unidade registral e cadastral» é o prédio que independentemente da área que apresenta, dispõe de autonomia com descrição predial ou matricial própria;
- i) «Volumetria» (ou cêrcea volumétrica) é o espaço contido pelos planos que não podem ser interceptados pela construção e que são definidos em estudo volumétrico;
- j) «Zona de protecção» é a zona com uma largura de 500 m contados a partir da linha do nível de pleno armazenamento (NPA) da albufeira;
- k) «Zona reservada» é a área marginal à albufeira compreendida na zona de protecção com uma largura de 50 m contados a partir do seu NPA.

2 — No presente Regulamento são utilizadas as seguintes siglas:

- a) EN — estrada nacional;
- b) INAG — Instituto da Água;
- c) IND — Instituto de Navegabilidade do Douro;
- d) PDM — plano director municipal;
- e) PMOT — plano municipal de ordenamento do território;
- f) POARC — Planta de Ordenamento das Albufeiras da Régua e do Carrapatelo;
- g) PROZED — Plano Regional de Ordenamento do Território da Zona Envolvente do Douro;
- h) RAN — Reserva Agrícola Nacional;
- i) REN — Reserva Ecológica Nacional;
- j) UOPG — unidade operativa de planeamento e gestão.

CAPÍTULO II

Condicionantes — Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 10.º

Âmbito e objectivos

1 — A área de intervenção do POARC está sujeita às condicionantes decorrentes das servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes dos artigos que se seguem.

2 — As condicionantes encontram-se cartografadas na planta actualizada de condicionantes e constituem limitações à ocupação, ao uso e à transformação do solo e à utilização dos planos de água.

3 — As prescrições constantes do capítulo III, «Ordenamento», aplicáveis na área de intervenção sujeitam-se previamente ao regime imposto pelas condicionantes identificadas no presente capítulo, devendo estas ser consideradas em quaisquer acções ou actividades de ocupação, uso e transformação do solo e utilização dos planos de água.

4 — O respeito das condicionantes previamente à abordagem das prescrições de ordenamento tem como objectivos, designadamente:

- a) A protecção e o enquadramento do património natural, ambiental e cultural;
- b) A garantia do funcionamento das infra-estruturas e dos equipamentos;

- c) A execução das infra-estruturas programadas, ou em fase de projecto;
- d) A garantia das condições de segurança e salubridade que protegem os cidadãos.

Artigo 11.º

Albufeiras de águas públicas

1 — As albufeiras da Régua e do Carrapatelo constituem albufeiras de águas públicas de utilização livre, estando também sujeitas à disciplina do Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, e dos Decretos Regulamentares n.ºs 2/88, de 20 de Janeiro, e 33/92, de 2 de Dezembro, e dispõem de zona de protecção de 500 m contados a partir do nível de pleno armazenamento, que é de 73,5 m para a albufeira da Régua e de 46,5 m para a albufeira do Carrapatelo.

2 — Dentro da zona de protecção, é considerada zona reservada a faixa com a largura de 50 m, medidos a partir da linha do nível de pleno armazenamento na qual, sem prejuízo do disposto no n.º 3, é aplicável o regime definido no artigo 38.º do presente Regulamento.

3 — Dentro da zona de protecção são interditos:

- a) O estabelecimento de indústrias que produzam ou utilizem produtos químicos tóxicos ou com elevados teores de fósforo e de azoto;
- b) A instalação de explorações pecuárias intensivas, incluindo as avícolas;
- c) O armazenamento de pesticidas e de adubos orgânicos ou químicos, com excepção dos destinados a consumo na exploração, desde que sob coberto e em piso impermeabilizado;
- d) O emprego de pesticidas, a não ser os produtos fitofarmacêuticos homologados para as respectivas culturas e desde que aplicados segundo as orientações constantes dos respectivos rótulos;
- e) O emprego de adubos químicos azotados ou fosfatados, nos casos de comprovado risco de contaminação da água por nitratos ou fosfatos de origem agrícola, através da monitorização, exceptuando-se as recomendações de manuais de boas práticas agrícolas;
- f) O lançamento nos solos ou nos planos de água de excedentes de produtos químicos utilizados na actividade agrícola e de águas de lavagem com uso de detergentes;
- g) A descarga ou infiltração no terreno de esgotos e efluentes de qualquer natureza não devidamente tratados ou, quando sendo tratados, que excedam os valores fixados pela entidade competente, para os teores de fósforo, azoto, carbono, mercúrio e outros metais pesados, designadamente chumbo e cádmio;
- h) O depósito de resíduos sólidos, de entulhos, de sucatas, de combustíveis e de materiais de qualquer natureza;
- i) A extracção ou o depósito e armazenamento de inertes de qualquer natureza.

Artigo 12.º

Domínio hídrico

1 — Na área de intervenção do POARC, o rio Douro, e os rios, ribeiras e outras linhas de água seus afluentes

estão sujeitos à disciplina do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro.

2 — As margens dos cursos de água referidos no número anterior têm as seguintes larguras:

- a) Rio Douro — 50 m;
- b) Rios, ribeiras e linhas de água afluentes — 10 m.

3 — Nas margens é interdita a prática de qualquer acção ou actividade que possa obstruir a livre circulação das águas, bem como a que possa destruir o revestimento vegetal ou alterar o relevo natural.

Artigo 13.º

Navegação

1 — As albufeiras da Régua e do Carrapatelo integram a via navegável do Douro, cujo regime de utilização é o constante do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 201/2001, de 13 de Julho, sendo competente para a sua aplicação o Instituto de Navegabilidade do Douro (IND).

2 — Sem prejuízo das regras próprias constantes do Regulamento da Via Navegável, são genericamente interditas todas as acções e actividades que possam prejudicar e pôr em risco o funcionamento permanente desta infra-estrutura, designadamente a extracção de inertes no exterior do canal navegável definido.

3 — A via navegável tem a largura mínima de 40 m e profundidade mínima de 4,2 m, estando devidamente demarcada por bóias de sinalização.

Artigo 14.º

Reserva Agrícola Nacional

1 — A área de intervenção do POARC inclui solos cuja capacidade de uso determina a sua inclusão na Reserva Agrícola Nacional (RAN), sujeitos ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Julho.

2 — Nos solos integrados na RAN aplica-se o regime do Decreto-Lei n.º 196/89.

Artigo 15.º

Reserva Ecológica Nacional

1 — Na área de intervenção do POARC encontram-se as áreas que integram a Reserva Ecológica Nacional (REN), sujeitas ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, designadamente leitos de cursos de água, zonas declivosas constituindo escarpas ou sujeitas a graves riscos de erosão, cabeceiras de cursos de água e áreas de infiltração máxima.

2 — Nos solos que integram a REN, aplica-se o regime constante no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro.

Artigo 16.º

Bacia Visual do Douro

1 — A área de intervenção do POARC integra-se totalmente na Bacia Visual do Douro, categoria con-

sagrada no PROZED que pretende salvaguardar a qualidade paisagística a partir dos planos de água.

2 — Atento o objectivo referido no número anterior, devem observar-se as seguintes prescrições:

- a) Fora dos perímetros urbanos, em todos os casos em que seja admissível a acção de edificação com o respectivo projecto é obrigatória a apresentação de estudo de integração paisagística na envolvente, sempre que a área de construção exceda 200 m² e a respectiva altura exceda 6,5 m, considerando a topografia original do terreno;
- b) A concepção arquitectónica, a volumetria e a selecção de materiais e cores são condicionadas pela integração na envolvente.

Artigo 17.º

Rede rodoviária

1 — A área de intervenção do POARC é atravessada por estradas que integram as redes rodoviárias nacional, regional e municipal.

2 — Ao longo do traçado das estradas, em conformidade com a classificação fixada na lei, estão fixadas faixas de respeito, medidas para um e outro lado das plataformas, que constituem zonas *non aedificandi*.

Artigo 18.º

Rede ferroviária

1 — A área de intervenção do POARC é atravessada pelas linhas do caminho-de-ferro do Douro, do Tua e do Corgo.

2 — Ao longo do traçado das linhas férreas, é fixada uma faixa de protecção, de acordo com o Regulamento para a Exploração e Polícia dos Caminhos-de-Ferro, na qual é interdita a execução de qualquer construção ou a plantação de espécies arbóreas.

Artigo 19.º

Infra-estruturas eléctricas

1 — Na área de intervenção do POARC estão instaladas infra-estruturas de produção e condução de energia eléctrica em alta, média e baixa tensão.

2 — Ao longo do traçado das linhas de condução de energia eléctrica é interdita a execução de construções, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 20.º

Infra-estruturas de abastecimento público de água

1 — Na área de intervenção do POARC são fixados perímetros e faixas de protecção às infra-estruturas de captação, tratamento e distribuição de água para abastecimento público.

2 — Os perímetros, as faixas e o regime aplicável são os seguintes:

- a) Captação de água — definido um perímetro com um raio de 30 m, no qual são interditos o despejo de águas e lamas residuais, a deposição de detritos e de resíduos de qualquer natu-

reza e todas as acções de que possa resultar alteração das características químicas e bacteriológicas da água;

- b) Estação de tratamento de água — definido um perímetro de 30 m, medidos a partir dos limites exteriores, no qual é interdita a edificação e o plantio de árvores;
- c) Reservatório de água — definido um perímetro de 20 m, medido a partir dos limites exteriores, no qual é interdita a edificação e o plantio de árvores;
- d) Condução de água — definida uma faixa de 2,5 m, medidos para um e outro lado do respectivo traçado, na qual é interdita a edificação e o plantio de espécies arbóreas e arbustivas.

Artigo 21.º

Infra-estruturas de saneamento básico

1 — Na área de intervenção do POARC são fixados perímetros e faixas de protecção às infra-estruturas de tratamento e condução de águas residuais.

2 — Os perímetros, as faixas e o regime aplicável são os seguintes:

- a) Estação de tratamento de águas residuais — definido um perímetro de 50 m, medidos a partir dos limites exteriores, no qual é interdita a edificação;
- b) Condução de águas residuais — definida uma faixa de 2,5 m, medidos para um e outro lado do respectivo traçado, na qual é interdita a edificação e o plantio de espécies arbóreas e arbustivas.

3 — Nos perímetros e faixas estabelecidos no número anterior é interdita a abertura de poços, furos ou captações de água destinados quer ao consumo público quer a actividade de rega.

4 — As águas residuais domésticas produzidas pelas edificações instaladas ou a instalar deverão ser recolhidas pelos sistemas de saneamento municipais mais próximos ou ser recolhidas e tratadas em sistema autónomo, nunca podendo ser lançadas, ainda que previamente tratadas, nas albufeiras.

5 — Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, deverão ser tomadas as seguintes medidas relativamente à recolha e ao tratamento de águas residuais:

- a) Todas as águas residuais provenientes dos aglomerados urbanos da área de intervenção (AI) do POARC devem ser objecto de adequado tratamento nos termos da lei;
- b) As instalações industriais existentes na AI do POARC devem dispor de sistema autónomo de recolha e tratamento das águas residuais que produzem;
- c) A rejeição de águas residuais na água ou no solo carece, nomeadamente, nos termos do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, de licenciamento prévio da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte, constituindo esta licença condição de validade do licenciamento municipal de obras particulares.

CAPÍTULO III

Ordenamento

Artigo 22.º

Organização

O ordenamento da área de intervenção do POARC, atentas a especificidades próprias das duas albufeiras, organiza-se em ordenamento dos planos de água e ordenamento das zonas de protecção.

SECÇÃO I

Ordenamento dos planos de água

Artigo 23.º

Interdições e condicionamentos

1 — Nos planos de água é interdito:

- a) O lançamento de efluentes não tratados;
- b) A extracção de inertes fora das necessidades específicas decorrentes das condições de manutenção e de segurança da via navegável;
- c) A prática de actividades cinegéticas, de acordo com a legislação em vigor.

2 — As competições de pesca desportiva, a navegação de recreio e as actividades balneares apenas deverão efectuar-se nas localizações e troços constantes na planta de ordenamento.

3 — As competições de desportos náuticos motorizados na albufeira da Régua terão carácter excepcional, sendo autorizadas, caso a caso, pela entidade competente.

Artigo 24.º

Áreas de protecção específica

No planos de água são estabelecidas as áreas de protecção específica sujeitas ao regime seguinte:

- a) Protecção aos órgãos de segurança e utilização das albufeiras — definida uma faixa de 250 m medida para montante e jusante do paredão das barragens, que se encontra devidamente sinalizada, na qual é interdita a prática de quaisquer actividades recreativas, lúdicas ou desportivas, designadamente pesca, natação, navegação com remos, vela, prancha e canoa-gem;
- b) Bacia de manobra do porto comercial de Lamego — na área definida como de manobra de acesso ao porto, que se encontra devidamente sinalizada, é interdita a prática de quaisquer actividades recreativas, lúdicas ou desportivas, designadamente pesca, natação e banhos, navegação com remos, vela, prancha e canoa-gem;
- c) Canal de navegação — na via navegável do Douro e nos acessos aos portos de acostagem é interdita a prática de banhos e natação, estando as demais actividades recreativas, lúdicas ou desportivas sujeitas a autorização específica do IND;
- d) Captações de água — o perímetro de protecção às captações de água para abastecimento público deverá constar do respectivo acto de licenciamento, nele devendo ser relacionadas as actividades recreativas, lúdicas e desportivas que se entenda serem interditas.

Artigo 25.º**Áreas de recreio balnear**

1 — Nos planos de água, as áreas de recreio balnear, devidamente delimitadas e sinalizadas, são as únicas localizações admitidas para a prática de natação e banhos, estando assegurada sempre uma distância de segurança de 60 m ao canal de navegação.

2 — As áreas de recreio balnear dispõem de condições de acesso aos planos de água, estando previstas zonas para estacionamento automóvel.

3 — Nas áreas de recreio balnear será assegurado o serviço de vigilância, bem como os equipamentos de segurança adequados.

4 — No interior da delimitação das áreas de recreio balnear são interditas as práticas de pesca e de navegação de qualquer tipo.

5 — A prática balnear depende sempre do nível da qualidade da água, estando os respectivos indicadores actualizados afixados em local bem visível.

Artigo 26.º**Desportos náuticos — Condicionamentos**

1 — No plano de água da albufeira da Régua são interditas as competições náuticas com embarcações motorizadas, salvo situações de carácter excepcional, devidamente autorizadas pela autoridade competente.

2 — No plano de água da albufeira da Régua é permitida a prática de desportos náuticos motorizados, com excepção:

- a) Dos troços integrados na classe regulamentar «Áreas de protecção específica»;
- b) Do troço delimitado para a pista de remo.

3 — No plano de água da albufeira do Carrapatelo é livre a prática e a realização de competições de desportos náuticos com embarcações motorizadas, com excepção dos troços integrados na classe regulamentar «Áreas de protecção específica».

Artigo 27.º**Estruturas de acostagem e de apoio à navegação**

1 — Nos planos de água, a navegação no respectivo canal, tanto para os fins turísticos comerciais ou de recreio, dispõe de meios complementares que constituem as estruturas de acostagem e de apoio.

2 — As estruturas de acostagem classificam-se em cais principais, secundários e terciários.

3 — As estruturas de apoio classificam-se em fluvinas, plataformas de acostagem e rampas de acesso aos planos de água.

4 — A localização das estruturas mencionadas nos números anteriores encontra-se devidamente assinalada na planta de ordenamento.

Artigo 28.º**Características das estruturas de acostagem**

1 — O cais principal reveste as características e dispõe, no mínimo, dos equipamentos seguintes:

- a) Capacidade para a atracação simultânea de duas embarcações turístico-comerciais de grande porte e um mínimo de 12 embarcações de recreio;

- b) Meios de fornecimento de água, de energia eléctrica, de recolha de lixo e de recolha de óleos e fornecimento de combustível;
- c) Sistema de segurança contra incêndios;
- d) Instalações telefónicas, sanitárias, bar/restaurante e pontos de venda de artesanato/produtos regionais;
- e) Acesso automóvel através de eixo viário principal;
- f) Capacidade de estacionamento para cinco autocarros e 30 automóveis ligeiros.

2 — O cais secundário reveste as características e dispõe, no mínimo, dos equipamentos seguintes:

- a) Capacidade para a atracação de uma embarcação turístico-comercial de grande porte e um mínimo de seis embarcações de recreio;
- b) Meios de fornecimento de água, de energia eléctrica, de recolha de lixo e de óleos;
- c) Sistema de segurança contra incêndios;
- d) Instalações sanitárias e telefones;
- e) Acesso automóvel através de eixo com alguma importância;
- f) Capacidade de estacionamento para dois autocarros e 10 automóveis ligeiros.

3 — O cais terciário reveste as características e dispõe, no mínimo, dos equipamentos seguintes:

- a) Plataforma flutuante com capacidade para a atracação de embarcações turístico-comerciais de pequeno porte e de embarcações de recreio;
- b) Capacidade de estacionamento para cinco automóveis, dispondo de acesso por eixo viário classificado.

Artigo 29.º**Características das estruturas de apoio**

1 — A fluvinha reveste as características e dispõe, no mínimo, dos equipamentos seguintes:

- a) Capacidade mínima de 25 embarcações de recreio destinada ao seu estacionamento colectivo e permanente;
- b) Balneário, oficina e sistema de alagem mecânica, para além do equipamento exigido para o cais principal, acrescido de posto de correio;
- c) Acesso a todo o tipo de veículos automóveis;
- d) Capacidade de estacionamento para cinco autocarros e 30 automóveis.

2 — Plataforma de acostagem — estrutura de estacionamento colectivo e atracação de embarcações, com capacidade menor que a fluvinha, dispondo de acessos por via classificada e capacidade de estacionamento adequada.

3 — Rampa de acesso — estrutura que permite a entrada e saída de embarcações no e do plano de água, dispondo de acessos por via classificada.

Artigo 30.º**Acesso ao canal de navegação**

Nos planos de água, o acesso ao canal de navegação efectua-se sempre em sentido perpendicular à margem a partir de ou para infra-estrutura de acostagem devidamente licenciada.

Artigo 31.º**Pista de pesca de competição**

Nos planos de água são identificadas pistas de pesca de competição, dispondo de zona de protecção definida pela linha de 25 m, medidos a partir da margem, na qual é interdita a prática de quaisquer outras actividades.

Artigo 32.º**Pista de remo e pista de motonáutica**

1 — No plano de água da albufeira da Régua, é delimitada e balizada uma pista destinada à prática de remo, que deve dispor dos equipamentos seguintes:

- a) Pontões de saída, de largada e de tribuna;
- b) Rampas de acesso ao plano de água;
- c) Bancadas para espectadores;
- d) Estacionamento de apoio.

2 — No plano de água da albufeira do Carrapateiro, é delimitada e balizada uma pista destinada à prática de motonáutica, que deve dispor dos equipamentos seguintes:

- a) Pontões de saída, de largada e de tribuna;
- b) Rampas de acesso ao plano de água;
- c) Bancadas para espectadores;
- d) Estacionamento de apoio.

SECÇÃO II**Ordenamento da zona de protecção****SUBSECÇÃO I****Zona reservada****Artigo 33.º****Âmbito da zona reservada**

Na zona de protecção, a zona reservada corresponde à faixa de terreno marginal aos planos de água com largura de 50 m, medidos a partir do nível de pleno armazenamento das albufeiras, considerando-se esta interrompida no interior dos perímetros urbanos delimitados nos planos directores municipais (PDM).

Artigo 34.º**Regime**

1 — A zona reservada tem a natureza de área *non aedificandi*, sendo apenas admissível a instalação de equipamentos e infra-estruturas de apoio à utilização dos planos de água.

2 — Constitui excepção ao disposto no n.º 1 a recuperação de edifícios existentes, devidamente enquadrados na paisagem e no meio ambiente, para fins turísticos e habitacionais, a autorizar, caso a caso, e desde que devidamente justificados face ao programa do empreendimento pretendido e salvaguardadas as situações de risco de inundação.

3 — Na zona reservada devem ser adoptadas acções que contrariem os efeitos da erosão provocada pela ondulação das águas das albufeiras, quer resultante dos meios naturais quer derivada das utilizações dos planos de água.

4 — Na zona reservada são interditas as seguintes práticas e actividades:

- a) Alterações da topografia e do relevo natural dos solos e destruição do coberto vegetal;
- b) As práticas agrícolas ou quaisquer usos que possam contribuir para a eutrofização do meio aquático;
- c) Plantação de espécies exóticas arbóreas ou arbustivas sem a aprovação pela entidade competente do plano para o efeito;
- d) Abertura de vias e de acessos e de equipamentos de apoio aos planos de água, fora das localizações fixadas na planta de ordenamento;
- e) Lançamento de efluentes nos solos;
- f) Depósito de resíduos sólidos, de sucatas, de inertes e de materiais de qualquer natureza.

Artigo 35.º**Recuperação de áreas degradadas**

Na zona reservada, as áreas anteriormente ocupadas por estaleiros ou por actividades de exploração, armazenagem e depósito de inertes e que apresentam impacto visual negativo na paisagem, bem como os solos desprovidos de vegetação, devem ser objecto de acções de reabilitação biofísica e paisagística.

Artigo 36.º**Recuperação de galerias ripícolas**

Na zona reservada devem ser levadas a efeito acções de recuperação das galerias ripícolas, ao longo do curso das linhas de água, procurando repor-se a vegetação arbustiva que constitui a protecção natural.

SUBSECÇÃO II**Zona de protecção****Artigo 37.º****Estruturação do ordenamento**

1 — A área de intervenção do POARC, excluídos os planos de água e a zona reservada, abrange a zona de protecção cujo ordenamento, de acordo com as características próprias e o uso dominante, e tem a seguinte estrutura organizada por espaços, delimitados na planta de ordenamento:

- a) Espaços naturais e de valor paisagístico;
- b) Espaços florestais;
- c) Espaços agrícolas;
- d) Espaços urbanos;
- e) Espaços turísticos;
- f) Espaços industriais e unidades industriais dispersas.

2 — O plano prevê unidades operativas de planeamento e gestão cujo programa é definido no capítulo iv.

DIVISÃO I**Espaços naturais e de valor paisagístico****Artigo 38.º****Espaços naturais e de valor paisagístico**

1 — São espaços naturais aqueles onde se verifica a ocorrência significativa de valores naturais, de relevante

valor paisagístico e sensibilidade ecológica, determinantes da sua preservação e conservação.

2 — Os espaços naturais e de valor paisagístico integram as seguintes áreas diferenciadas:

- a) Troço superior da albufeira da Régua, entre o eixo Tabuaço-Sabrosa e o paredão da albufeira da Valeira, que integra povoamentos de sobreiros, matagais de características mediterrâneas, habitats ripícolas, sistemas aquáticos e galerias ripícolas pouco intervencionadas;
- b) Sítio do Alvão-Marão-Peso da Régua, que integra relevante povoamento de *Marsilea quadrifolia*, trevo de quatro folhas, integrada na Rede Natura 2000;
- c) Troço de Barqueiros-Mirão, que integra um vale mais estrangulado e encaixado resultante de afloramento granítico de elevado potencial paisagístico e ecológico.

Artigo 39.º

Regime de utilização e intervenção

1 — Os espaços naturais e de valor paisagístico têm aptidão para actividades de recreio passivo, designadamente observação da natureza, fotografia e inspiração para artes plásticas.

2 — Os espaços naturais são compatíveis com a prática de percursos pedonais, desporto montado e ciclismo, seguindo os caminhos rurais existentes, e com a prática da pesca e da caça.

3 — Fora dos perímetros urbanos, é interdita a execução de edificações, sendo admitida, caso a caso, a recuperação/reconstrução de edificações existentes, com eventual majoração de área até 30 %, de acordo com o programa a submeter previamente à aprovação da entidade competente.

4 — Nas manchas florestais percorridas por incêndios aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 139/88, de 22 de Abril.

5 — As galerias ripícolas devem ser objecto de acções de reposição e manutenção.

6 — Nos espaços naturais e de valor paisagístico é estabelecido o seguinte conjunto de interdições:

- a) Práticas de campismo e montanhismo;
- b) Instalação de novas instalações de piscicultura, caso colidam directamente com os objectivos que levaram à designação do sítio classificado no âmbito da Rede Natura 2000;
- c) Práticas cinegéticas no sítio de Alvão-Marão (Peso da Régua);
- d) Nos restantes espaços naturais é interdita a prática da caça nas áreas submetidas ao regime cinegético geral, assim como a realização de montarias durante os meses de Janeiro e Fevereiro;
- e) Práticas de pastoreio;
- f) Abertura de novos acessos aos planos de água, com condicionamentos à utilização dos caminhos existentes por veículos não afectos a actividades agrícolas;
- g) O corte de árvores e a destruição do coberto vegetal só são permitidos quando integrados em acções de manutenção, melhoramento ou regeneração dos povoamentos, nos termos da legislação em vigor;

h) Destruição e obstrução das linhas de drenagem natural;

i) Alterações da topografia do solo, salvo se associadas a práticas agrícolas tradicionais;

j) Novas pedreiras.

7 — Nestes espaços deve procurar manter-se as práticas agrícolas segundo as técnicas tradicionais.

8 — Nos espaços naturais e de valor paisagístico, as pedreiras em laboração e devidamente licenciadas apresentarão e executarão planos de recuperação paisagística, nos termos a fixar pelas entidades competentes.

9 — As pedreiras não licenciadas devem cessar a actividade, procedendo-se a acções de recuperação paisagística.

DIVISÃO II

Espaços florestais

Artigo 40.º

Espaços florestais

1 — Os espaços florestais integram áreas com reconhecida aptidão florestal, neles se distinguindo duas subcategorias:

- a) Espaço florestal de protecção, que integra as manchas florestais localizadas em áreas com riscos de erosão elevados;
- b) Espaço florestal de produção, que integra as manchas florestais localizadas em terrenos com declives inferiores a 30 %, objecto de adequado aproveitamento e exploração económica.

2 — Nos espaços florestais, os terrenos percorridos por incêndios ficam sujeitos a restrições de alteração do uso do solo, pelo prazo de 10 anos, de acordo com a legislação especial.

3 — Nos espaços florestais, as práticas de conversão, exploração e condução de montados de sobre e azinho, bem como o corte ou arranque destas espécies, seguem o regime estabelecido por lei especial.

Artigo 41.º

Espaços florestais de protecção — Regime de utilização e intervenção

1 — Os espaços florestais de protecção devem ser objecto das seguintes acções:

- a) Valorização do revestimento arbóreo e arbustivo, bem como das práticas tradicionais de fixação e compartimentação dos solos;
- b) Novas plantações com espécies autóctones da região;
- c) Técnicas de correcção dos riscos de erosão;
- d) Reposição e manutenção de galerias ripícolas;
- e) Adopção de medidas de prevenção de incêndios, designadamente acessos e aceiros corta-fogo.

2 — Nestes espaços é estabelecido o seguinte regime de interdições:

- a) Construção de novas edificações, sem prejuízo do estabelecido no n.º 3;
- b) Abertura de novos acessos aos planos de água, com condicionamentos de utilização dos caminhos existentes por veículos não afectos a actividades agrícolas ou florestais;

- c) Destruição e obstrução das linhas de drenagem natural;
- d) Alterações da topografia do solo, salvo quando associadas a práticas agrícolas tradicionais;
- e) Destruição do solo arável e do coberto vegetal;
- f) Corte de árvores não integrado em práticas de exploração florestal devidamente licenciada;
- g) Plantação de espécies exóticas não indígenas, salvo se aplicável o regime do Decreto-Lei n.º 565/99, de 22 de Dezembro;
- h) Plantação de espécies de rápido crescimento, se exploradas em rotação curta.

3 — Constitui excepção ao disposto na alínea *a)* do número anterior a recuperação/reconversão de edificações existentes, de acordo com programa a submeter previamente à aprovação da entidade competente, observando:

- a) Aumento da área de construção até 300 m² mantendo-se a função habitacional;
- b) Majoração até 30 % nos restantes casos, incluindo a função habitacional.

Artigo 42.º

Espaços florestais de produção — Regime de utilização e intervenção

1 — Os espaços florestais de produção devem ser objecto das seguintes acções:

- a) Incremento da manutenção, do melhoramento e da regeneração dos povoamentos com utilização das espécies autóctones;
- b) Fomento adequado da silvo-pastorícia;
- c) Exploração adequada dos recursos cinegéticos;
- d) Reposição e manutenção de galerias ripícolas;
- e) Técnicas de correcção dos riscos de erosão;
- f) Adopção de medidas de prevenção de incêndios, designadamente acessos e aceiros corta-fogo.

2 — Nestes espaços, é estabelecido o seguinte regime de interdições:

- a) Execução de novas edificações, sem prejuízo do estabelecido no n.º 3;
- b) Abertura de novos acessos aos planos de água, com condicionamentos de utilização dos caminhos existentes por veículos não afectos a actividades agrícolas ou florestais;
- c) Destruição e obstrução das linhas de drenagem natural;
- d) Alterações da topografia do solo, salvo se associadas a práticas agrícolas tradicionais;
- e) Destruição do solo arável e do coberto vegetal;
- f) O corte de árvores e a destruição do coberto vegetal só são permitidos quando integrados em acções de manutenção, melhoramento ou regeneração dos povoamentos, nos termos da legislação em vigor;
- g) A plantação de espécies florestais de rápido crescimento faz-se de acordo com a legislação em vigor;
- h) Plantação de espécies exóticas, salvo se aplicável o regime do Decreto-Lei n.º 565/99, de 22 de Dezembro.

3 — Constitui excepção ao disposto na alínea *a)* do número anterior a edificação nos seguintes casos:

- a) De apoio à exploração florestal em actividade, desde que tecnicamente justificada em propriedades com área não inferior a 2 ha, salvo nos municípios de Baião, Cinfães, Marco de Canaveses e Resende, onde a área da propriedade não poderá ser inferior a 1 ha;
- b) Índice de construção bruta — 0,05, até dois pisos ou cerca de 7 m, não podendo a área de implantação exceder 300 m² para habitação ou 600 m² para unidades de apoio à exploração florestal;
- c) A recuperação/reconversão de edificações existentes será admitida, caso a caso, de acordo com programa a submeter previamente à aprovação da entidade competente, observando:

O aumento da área de construção até 300 m² mantendo-se a função habitacional;
A majoração até 30% nos restantes casos, incluindo nova função habitacional;

- d) Estabelecimento hoteleiro ou hotel rural de acordo com a legislação em vigor, em propriedades com área não inferior a 10 ha, salvo nos municípios de Baião, Cinfães, Marco de Canaveses e Resende, onde esta não será inferior a 5 ha.

DIVISÃO III

Espaços agrícolas

Artigo 43.º

Espaços agrícolas

1 — Os espaços agrícolas encontram-se delimitados na planta de ordenamento e são constituídos pelos espaços com elevada potencialidade agrícola e pelos outros espaços agrícolas, destinando-se exclusivamente à exploração e práticas agrícolas.

2 — Na área de intervenção, deve ser privilegiada a actividade vitivinícola relativamente às outras práticas agrícolas, com utilização da vinha tradicional em socalcos, associada às formas de compartimentação também tradicionais, sem prejuízo das propostas não incompatíveis com este Plano e incluídas no Projecto de Ordenamento Fundiário da Freguesia de Samodães.

Artigo 44.º

Regime de utilização e intervenção

1 — Os espaços agrícolas devem ser objecto das seguintes acções:

- a) A utilização de novas técnicas de plantio de vinha deve ser condicionada às características fisiográficas e contemplar soluções de participações arbóreas;
- b) Reposição e manutenção de galerias ripícolas e manutenção e valorização das linhas de drenagem natural respeitando as características topográficas do solo.

2 — Nos espaços com elevada potencialidade agrícola é aplicável o regime previsto no número seguinte, sem prejuízo do regime especial de licenciamento estabelecido para a RAN.

3 — Nos outros espaços agrícolas são estabelecidas as seguintes interdições:

- a) Execução de novas edificações, sem prejuízo do estabelecido no n.º 4;
- b) Abertura de novos acessos aos planos de água, com condicionamentos de utilização dos caminhos existentes por veículos não afectos a actividades agrícolas;
- c) Eliminação ou arranque não controlado de vinha para utilização dos terrenos noutras práticas agrícolas;
- d) O corte de árvores e a destruição do coberto vegetal só são permitidos quando integrados em acções de manutenção, melhoramento ou regeneração dos povoamentos, nos termos da legislação em vigor;
- e) A plantação de espécies florestais de rápido crescimento faz-se de acordo com a legislação em vigor.

4 — Constitui excepção ao disposto na alínea a) do número anterior a edificação nos seguintes casos:

- a) Construções de apoio à exploração agrícola em actividade, desde que tecnicamente justificada, em propriedades com área não inferior a 2 ha, salvo nos municípios de Baião, Cinfães, Marco de Canaveses e Resende, onde a área da propriedade não poderá ser inferior a 1 ha, observando:

- 1) Índice de construção bruto — 0,05, até dois pisos ou cerca de 7 m, salvo justificação de natureza técnica, não podendo a área de implantação exceder 600 m² na unidade de apoio à agricultura e 300 m² para habitação;
- 2) Um fogo por parcela;

- b) Recuperação/reconversão de edificações habitacionais ou de apoio à exploração agrícola, de acordo com programa a submeter previamente à aprovação da entidade competente, observando:

- 1) Aumento da área de construção até 300 m², mantendo-se a função habitacional, ou desde que se destine a fins turísticos, nos programas turismo de habitação, turismo rural e agro-turismo;
- 2) Majoração até 30 % nos restantes casos, incluindo nova função habitacional ou turística;
- 3) Recuperação/reconversão de construções existentes com alteração de uso e eventual majoração de área de implantação, que não poderá exceder os 600 m², e desde que destinadas a apoio à exploração agrícola, incluindo unidades de vinificação e de armazenagem;

- c) Estabelecimento hoteleiro ou hotel rural de acordo com a legislação em vigor em propriedades com área não inferior a 10 ha, salvo nos municípios de Baião, Cinfães, Marco de Canaveses e Resende, onde esta não será inferior a 5 ha.

DIVISÃO IV

Espaços urbanos

Artigo 45.º

Espaços urbanos

Os espaços urbanos incluem os perímetros urbanos, tal como delimitados na planta de síntese de ordenamento.

Artigo 46.º

Perímetros urbanos

1 — As intervenções nos perímetros urbanos delimitados no POARC obedecem ao regime regulamentar estabelecido no PDM correspondente ou em plano municipal de ordenamento de nível inferior.

2 — Nas situações onde se verifique acertos aos perímetros urbanos, é aplicado, nessas áreas, o regime regulamentar estabelecido no PDM ou em plano municipal de ordenamento de nível inferior do aglomerado urbano correspondente.

3 — Nas áreas inundáveis, dentro dos perímetros urbanos, observa-se o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 364/98, de 21 de Novembro.

DIVISÃO V

Espaços de edificação dispersa

Artigo 47.º

Espaços de edificação dispersa

1 — Os espaços de edificação dispersa, identificados na planta de ordenamento, são constituídos pelo conjunto de edificações distribuídas de modo descontínuo no mosaico agro-florestal, fora dos perímetros urbanos, destinando-se predominantemente à função residencial.

2 — O ordenamento dos espaços de edificação dispersa deverá efectuar-se através de estudos urbanísticos que estructurem a coordenação da ocupação do solo e da rede viária, assim como a minimização dos custos de infra-estruturas de saneamento e a localização de equipamentos.

3 — Nos espaços de edificação dispersa são interditas as operações de loteamento urbano.

4 — A ocupação dos espaços de edificação dispersa está submetida aos seguintes condicionamentos:

- a) A área da parcela corresponde à unidade mínima de cultura ou, sendo inferior, deverá constituir, cumulativamente, uma unidade registral e cadastral;
- b) Superfície máxima de construção — 250 m²;
- c) O número máximo de pisos é de dois ou cerca de 7 m, com excepção de instalações especiais, designadamente silos, depósitos de água ou antenas de telecomunicações;
- d) Número máximo de fogos por parcela — dois;
- e) Os alinhamentos devem respeitar os definidos pelas construções existentes ou ser fixados pela Câmara Municipal;
- f) As infra-estruturas de saneamento, quando não houver possibilidade de ligação à rede pública, devem ser asseguradas por sistema autónomo não poluente, devidamente licenciadas pelas entidades competentes nos termos do artigo 22.º

DIVISÃO VI

Espaços de vocação turística**Artigo 48.º****Espaços de vocação turística**

1 — Os espaços de vocação turística localizados fora dos perímetros urbanos, em áreas cujas condições ambientais e paisagísticas lhes conferem potencialidades para o desenvolvimento de actividades turísticas e recreativas, destinam-se exclusivamente à instalação de estabelecimentos hoteleiros, de parques de campismo e de equipamentos de lazer.

2 — Na ocupação destes espaços, deverá ser assegurada a integração das edificações de forma a preservar o coberto vegetal natural e a garantir a adequada integração paisagística.

DIVISÃO VII

Espaço industrial e unidades industriais dispersas**Artigo 49.º****Espaço industrial**

1 — O espaço industrial está localizado junto do porto comercial de Lamego.

2 — Este espaço está sujeito ao regulamento definido no respectivo PDM.

Artigo 50.º**Unidades industriais dispersas**

1 — As unidades industriais dispersas localizadas na área de intervenção correspondem a instalações de transformação de produtos vínicos e oleícolas ou explorações pecuárias intensivas ou semi-intensivas e devem ser objecto de acções de reconversão, designadamente no que respeita ao tratamento de efluentes produzidos, nos termos do artigo 22.º

2 — É interdita a instalação de novas unidades industriais dispersas na área de intervenção.

CAPÍTULO IV**Unidades operativas de planeamento e gestão****Artigo 51.º****Unidades operativas de planeamento e gestão**

1 — Na área de intervenção são delimitadas unidades operativas e estabelecidos termos de referência para a elaboração de PMOT (planos de urbanização ou de pormenor) com o conteúdo adequado e de projectos específicos, que poderão envolver a colaboração entre a administração local e entidades da administração central.

2 — A unidade operativa de planeamento e gestão (UOPG), atentas as respectivas características e potencialidades, corresponde a uma unidade territorial que pode abranger mais de uma classe de espaço, a sujeitar a regulamentação própria, sem prejuízo da observância das disposições genéricas e das condicionantes constantes do presente Regulamento.

3 — A UOPG nos perímetros urbanos visa a requalificação urbana e a defesa das áreas inundáveis.

4 — De acordo com a delimitação constante na planta de ordenamento, as UOPG na área de intervenção são as seguintes:

- UOPG I — zona ribeirinha do Pinhão, Alijó;
- UOPG II — zona central do Pinhão, Alijó;
- UOPG III — Covelinhas, Peso da Régua;
- UOPG IV — espaço de vocação turística de Milnorte, Peso da Régua;
- UOPG V — parque ribeirinho de Peso da Régua, Peso da Régua;
- UOPG VI — zona ribeirinha de Peso da Régua, Peso da Régua;
- UOPG VII — Caldas de Moledo, Peso da Régua/Mesão Frio;
- UOPG VIII — Rede, Mesão Frio;
- UOPG IX — Caldas de Aregos, Resende;
- UOPG X — Pala, Baião;
- UOPG XI — espaço de vocação turística do Lavadouro, Marco de Canaveses;
- UOPG XII — espaço de vocação turística de Mourilhe, Cinfães;
- UOPG XIII — Anreade, Resende;
- UOPG XIV — Porto Antigo, Cinfães;
- UOPG XV — Castelo, Baião;
- UOPG XVI — Porto de Rei, Mesão Frio;
- UOPG XVII — Porto de Rei, Resende.

Artigo 52.º**UOPG I — Zona ribeirinha do Pinhão**

1 — A UOPG da zona ribeirinha do Pinhão, tendo como limites o rio Douro e a linha do caminho-de-ferro e ainda o perímetro urbano a nascente e a poente a ponte rodoviária sobre o rio Pinhão e o tardo da frente edificada até à ponte ferroviária, deve ser objecto de PMOT a elaborar pela Câmara Municipal de Alijó em articulação com o INAG.

2 — O PMOT deverá obedecer às regras de ocupação regidas pelo Regulamento do POARC e pelos objectivos programáticos a seguir identificados:

- a) Beneficiação da frente ribeirinha, com recuperação das margens do rio Pinhão, privilegiando percursos pedonais e a instalação de equipamentos de lazer e de restauração com esplanadas;
- b) Reabilitação do parque urbano, obedecendo a critérios de desenho urbano articulados com as características do aglomerado;
- c) Enquadramento paisagístico da zona balnear proposta;
- d) Reconversão da frente edificada para a albufeira, junto do Clube de Caça e Pesca Pinhoense, recuperando-a para instalações de apoio às actividades náuticas;
- e) Articulação do passeio ribeirinho com a reabilitação dos acessos à rua principal do aglomerado, com eventual utilização dos terrenos ferroviários e do edificado pertença da Casa do Douro em situação de não utilização;
- f) Reconversão dos depósitos de armazenamento de vinho, junto do jardim ribeirinho, para actividades turísticas ou lúdico-recreativas;
- g) Recuperação da denominada «Casa Amarela», para a instalação de estabelecimento hoteleiro ou equipamento cultural;
- h) Criação de um posto de turismo;

- i) Harmonização do mobiliário urbano;
- j) Criação de uma vereda de apoio à pesca a montante da ponte sobre o Douro;
- k) Delimitação das áreas sujeitas a cheias e aplicação das disposições constantes do Decreto-Lei n.º 364/98, de 21 de Novembro;
- l) Definição de regras urbanísticas destinadas a impedir a criação de situações de intrusão que afectem a tomada de vistas a partir do plano de água.

3 — Enquanto não entrar em vigor o PMOT para estas áreas, a sua disciplina de ocupação rege-se pelo estabelecido no regulamento do respectivo PDM.

Artigo 53.º

UOPG II — Zona central do Pinhão

1 — A UOPG da zona central do Pinhão, tendo como limites toda a frente edificada da rua principal do aglomerado, incluindo os respectivos logradouros, deve ser objecto de PMOT a elaborar pela Câmara Municipal de Alijó em articulação com o INAG.

2 — O PMOT deverá obedecer às regras de ocupação regidas pelo Regulamento do POARC e pelos objectivos programáticos a seguir identificados:

- a) No eixo principal, nas intervenções de recuperação, reconversão ou construção nova, devem ser respeitados os alinhamentos preexistentes e as características arquitectónicas e volumétricas do edifício dessa frente urbana, não devendo ser ultrapassado o número máximo de pisos existente;
- b) Avaliação da possibilidade de utilização dos terrenos ferroviários para a instalação de um parque de estacionamento;
- c) Reconversão paisagística do espaço de circulação, com ampliação dos espaços de circulação pedonal, ordenamento do estacionamento e harmonização do mobiliário urbano;
- d) Definição de regras urbanísticas destinadas a impedir a criação de situações de intrusão que afectem a tomada de vistas a partir do plano de água.

3 — Enquanto não entrar em vigor o PMOT para estas áreas, a sua disciplina de ocupação rege-se pelo estabelecido no regulamento do respectivo PDM.

Artigo 54.º

UOPG III — Covelinhas

1 — A UOPG de Covelinhas, cujo limite envolve o perímetro urbano de Covelinhas e a faixa ribeirinha, desde o limite nascente do aglomerado, na perpendicular à albufeira até à zona da estação do caminho-de-ferro, deve ser objecto de um PMOT a elaborar pela Câmara Municipal de Peso da Régua em articulação com o INAG.

2 — Os termos de referência do PMOT são os seguintes:

- a) Definição de parâmetros urbanísticos para a reabilitação, reconversão e construção de edifícios coerentes com o desenho urbano do aglomerado existente;

- b) Articulação viária e pedonal entre o aglomerado, a zona da estação de caminho-de-ferro, a zona balnear e o cais terciário, definindo um passeio ribeirinho e a instalação de equipamentos de lazer e de restauração com esplanadas;
- c) Articulação do percurso de interesse paisagístico de Bagaúste-Covelinhas com o passeio ribeirinho;
- d) Localização de um parque de estacionamento na imediação da estação de caminho-de-ferro;
- e) Criação de um posto de turismo;
- f) Harmonização do mobiliário urbano;
- g) Arranjo paisagístico entre os espaços edificados e a albufeira, de modo a consolidar o carácter pitoresco da aldeia;
- h) Criação de uma vereda de apoio à pesca;
- i) Definição de regras urbanísticas destinadas a impedir a criação de situações de intrusão que afectem a tomada de vistas a partir do plano de água.

3 — Enquanto não entrar em vigor o PMOT para estas áreas, a sua disciplina de ocupação rege-se pelo estabelecido no regulamento do respectivo PDM.

Artigo 55.º

UOPG IV — Espaço de vocação turística de Milnorte

1 — A UOPG do espaço de vocação turística de Milnorte, que engloba as antigas instalações da fábrica de Milnorte até à margem da albufeira, deve ser objecto de um PMOT, a elaborar pela Câmara Municipal de Peso da Régua em articulação com o INAG.

2 — Os termos de referência do PMOT são os seguintes:

- a) Substituição das antigas instalações da fábrica de Milnorte por outras de apoio à actividade turística, com um programa de estabelecimento hoteleiro, ou outro uso lúdico-recreativo, respeitando a área bruta do pavimento existente;
- b) Criação de acessos viários e pedonais, em articulação com a via de atravessamento da baragem;
- c) Criação de um parque de estacionamento adequado ao programa de reabilitação e às necessidades da pista de remo.

Artigo 56.º

UOPG V — Parque ribeirinho de Peso da Régua

1 — A UOPG do parque ribeirinho de Peso da Régua, de natureza *non aedificandi*, corresponde a toda a frente ribeirinha de Peso da Régua e é limitada a sul pela margem da albufeira e a norte pela avenida marginal, deve ser objecto de um PMOT, a elaborar pela Câmara Municipal de Peso da Régua em articulação com o INAG.

2 — Os termos de referência do PMOT são os seguintes:

- a) Consolidação da margem do Douro através de uma modelação em socacos até à zona edificada, procurando a integração paisagística de espaços destinados a lazer e passeio;

- b) Percurso pedonal desenvolvido longitudinalmente à margem da albufeira e localizado na proximidade da zona edificada;
- c) Enquadramento paisagístico da área lúdico-desportiva e do parque de campismo previsto para o Clube de Caça e Pesca do Alto Douro para os seus terrenos junto à albufeira;
- d) Criação de um parque de campismo com capacidade adequada;
- e) Enquadramento de protecção à zona da *Marsilea quadrifolia* localizada no extremo nascente da unidade operativa;
- f) Reabilitação das educações da frente ribeirinha da Régua segundo parâmetros urbanísticos coerentes com o edificado tradicional;
- g) Eventual construção na frente ribeirinha de equipamentos lúdico-recreativos relacionados com o plano de água;
- h) Delimitação de áreas sujeitas a riscos de cheias e aplicação das disposições constantes no Decreto-Lei n.º 364/98, de 21 de Novembro;
- i) Estabelecimento de faseamento para a implementação do plano.

Artigo 57.º

UOPG VI — Zona ribeirinha de Peso da Régua

1 — A UOPG da zona ribeirinha de Peso da Régua, cuja área de intervenção se localiza a montante da avenida marginal e, para além desta, tem como limites físicos a antiga EN 108, um pequeno troço da Rua do Dr. João Araújo Correia, a linha de caminho-de-ferro até ao Largo de 25 de Abril e os logradouros da frente edificada da Rua do Camilo, deve ser objecto de um PMOT, a elaborar pela Câmara Municipal de Peso da Régua em articulação com o INAG.

2 — Os termos de referência do PMOT são os seguintes:

- a) Criação de um parque urbano na zona envolvente à ribeira da Meia Léguas, nomeadamente com a criação de um lago artificial sobre a ribeira;
- b) Criação de um caminho estruturante de contorno ao parque urbano, estabelecendo o limite entre este e as zonas edificadas;
- c) Articulação pedonal entre o parque urbano, a avenida principal e o arranjo paisagístico da margem;
- d) Definição do mobiliário urbano, de zonas de estada e recreio ao ar livre e de percursos pedonais e estruturas de ensombreamento, assim como uma zona de esplanadas e quiosques em estruturas amovíveis;
- e) Delimitação de áreas sujeitas a riscos de cheias e aplicação das disposições constantes do Decreto-Lei n.º 364/98, de 21 de Novembro;
- f) Defesa do edificado nas áreas sujeitas ao regime de cheias, através da modelação de terrenos e muros de suporte (diques) integrados no contexto do espaço público;
- g) Definição de regras urbanísticas que impeçam a criação de situações de intrusão e dissonância que afectem a tomada de vistas a partir do plano de água.

3 — Enquanto não entrar em vigor o PMOT para esta área, a sua disciplina de ocupação reger-se-á pelas seguintes disposições:

- a) Até à cota 58, e nos termos da planta anexa a este Regulamento, é interdito todo o tipo de construção, com excepção de mobiliário urbano, de zonas de estada e recreio ao ar livre, de percursos pedonais e estruturas de ensombreamento, assim como uma zona de esplanadas e quiosques em estruturas amovíveis;
- b) Abaixo da cota 66, não é permitida qualquer nova construção fora das áreas consolidadas, assinaladas na planta anexa a este Regulamento, à excepção do previsto na alínea a);
- c) Entre as cotas 58 e 66 e nas áreas consolidadas, assinaladas na planta anexa a este regulamento, é admissível a reabilitação e a reconversão de edifícios existentes para comércio, serviços e habitação. O uso habitacional só será permitido acima da cota 66. Em qualquer destas situações, deverá ser dado cumprimento ao disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 364/98, de 21 de Novembro;
- d) Entre as cotas 58 e 66 e nas áreas consolidadas, assinaladas na planta anexa a este Regulamento, é admissível a construção de novos edifícios para comércio, serviços e habitação, em parcelas até 250 m², sendo admissível rés-do-chão mais dois pisos e frente de rua até 15 m. Os pisos para comércio e serviços deverão ter cota de soleira superior à cota 63. Abaixo desta cota, só é permitido estacionamento nos termos da alínea e) do presente artigo, não sendo admitidas caves. Os pisos de habitação só são permitidos acima da cota 66. Em qualquer destas situações, deverá ser dado cumprimento ao disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 364/98, de 21 de Novembro;
- e) Em novos edifícios, é admissível a construção de um parque de estacionamento, a cotas inferiores à maior cheia conhecida, sempre que uma das suas fachadas de maior dimensão fique desafogada em, pelo menos, dois terços da sua extensão e seja concebida de modo a permitir a evacuação da água originada por uma cheia.

Artigo 58.º

UOPG VII — Caldas de Moledo

1 — A UOPG de Caldas de Moledo, cuja área de intervenção abrange todo o aglomerado, deve ser objecto de um PMOT, a elaborar conjuntamente pelas Câmaras Municipais de Peso da Régua e de Mesão Frio em articulação com o INAG.

2 — Os termos de referência do PMOT são os seguintes:

- a) Conclusão da recuperação do parque das termas;
- b) Recuperação dos antigos edifícios do casino e do hotel;
- c) Definição de parâmetros urbanísticos para a reabilitação, reconversão e construção da frente edificada, coerentes com o desenho urbano exis-

tente; esta deverá favorecer a instalação de equipamento hoteleiro, de restauração e de comércio e serviços de apoio ao centro balnear;

- d) Reabilitação do troço viário que actualmente atravessa o aglomerado, após a construção da variante a Caldas de Moledo, dando-lhe um cariz de via urbana, favorecendo o espaço da circulação pedonal, a criação de estada e a implantação de mobiliário urbano;
- e) Arranjo do espaço público salvaguardando a integração paisagística do local;
- f) Definição de regras urbanísticas que impeçam a criação de situações de intrusão e dissonância que afectem a tomada de vistas a partir do plano de água.

3 — Enquanto não entrar em vigor o PMOT para estas áreas, a sua disciplina de ocupação rege-se pelo estabelecido no regulamento do respectivo PDM.

Artigo 59.º

UOPG VIII — Rede

1 — A UOPG de Rede, cuja área de intervenção engloba todo o perímetro urbano e a área adjacente até à albufeira, deve ser objecto de um PMOT a elaborar pela Câmara Municipal de Mesão Frio, em articulação com o INAG.

2 — Os termos de referência do PMOT são os seguintes:

- a) Definição de parâmetros urbanísticos decorrentes de critérios de desenho urbano articulados com o aglomerado tradicional para a regulamentação da futura reabilitação e construção de edificações;
- b) Articulação da acessibilidade viária e pedonal entre o aglomerado, o acesso à estrada nacional, a zona da estação de caminho-de-ferro e travessia ferroviária com a zona balnear e o cais secundário;
- c) Localização da ETAR de Rede;
- d) Localização de parque de estacionamento na imediação do acesso à zona balnear;
- e) Instalação de estabelecimento hoteleiro e de equipamentos de restauração e esplanadas;
- f) Harmonização do mobiliário urbano;
- g) Definição de regras urbanísticas que impeçam a criação de situações de intrusão e dissonância que afectem a tomada de vistas a partir do plano de água.

3 — Enquanto não entrar em vigor o PMOT para estas áreas, a sua disciplina de ocupação rege-se pelo estabelecido no regulamento do respectivo PDM.

Artigo 60.º

UOPG IX — Caldas de Aregos

1 — A UOPG de Caldas de Aregos integra a área de intervenção do Plano de Recuperação da Área Urbana Degradada de Caldas de Aregos, da responsabilidade da Câmara Municipal de Resende.

2 — A revisão do plano de urbanização deverá obedecer às regras de ocupação regidas pelo Regulamento do POARC e pelos objectivos programáticos a seguir identificados:

- a) Definição de parâmetros urbanísticos decorrentes de critérios de desenho urbano articulados com o aglomerado tradicional para a regulamentação da futura reabilitação e construção de edificações;
- b) Articulação da acessibilidade viária e pedonal entre o aglomerado, a zona balnear e o cais secundário;
- c) Enquadramento paisagístico da zona balnear proposta;
- d) Recuperação/remodelação das unidades hoteleiras existentes;
- e) Localização de parque de estacionamento na imediação do acesso à zona balnear;
- f) Instalação de equipamentos de restauração e esplanadas;
- g) Instalação de um posto de turismo;
- h) Harmonização do mobiliário urbano;
- i) Definição de regras urbanísticas que impeçam a criação de situações de intrusão e dissonância que afectem a tomada de vistas a partir do plano de água.

3 — Enquanto não entrar em vigor o PMOT para estas áreas, a sua disciplina de ocupação rege-se pelo estabelecido no regulamento do respectivo PDM.

Artigo 61.º

UOPG X — Pala

1 — A UOPG de Pala, cuja área de intervenção abrange o perímetro urbano da Pala e o espaço envolvente, desde a margem da albufeira até à estrada nacional, deve ser objecto de um PMOT, a elaborar pela Câmara Municipal de Baião em articulação com o INAG.

2 — Os termos de referência do PMOT são os seguintes:

- a) Definição de parâmetros urbanísticos decorrentes de critérios de desenho urbano articulados com o aglomerado tradicional para a regulamentação da futura reabilitação e construção de edificações;
- b) Articulação da acessibilidade viária e pedonal entre o aglomerado e a zona balnear equipada com pontão de banho e o cais secundário;
- c) Enquadramento paisagístico da zona balnear proposta;
- d) Instalação de um hotel rural com a capacidade máxima de 30 camas;
- e) Instalação de equipamentos de restauração e esplanadas;
- f) Harmonização do mobiliário urbano;
- g) Localização de parque de estacionamento na imediação da zona ribeirinha;
- h) Instalação de um posto de turismo;
- i) Localização de instalações para o centro náutico;

- j) Enquadramento paisagístico das infra-estruturas complementares em terra da pista de motonáutica;
- k) Definição de regras urbanísticas que impeçam a criação de situações de intrusão e dissonância que afectem a tomada de vistas a partir do plano de água.

3 — Enquanto não entrar em vigor o PMOT para estas áreas, a sua disciplina de ocupação rege-se pelo estabelecido no regulamento do respectivo PDM.

Artigo 62.º

UOPG XI — Espaço de vocação turística do Lavadouro

1 — A UOPG do espaço de vocação turística do Lavadouro, cuja área de intervenção abrange a margem da albufeira do Carrapatelo, conforme delimitação constante da planta de ordenamento, deve ser objecto de um PMOT, a elaborar pela Câmara Municipal de Marco de Canaveses em articulação com o INAG.

2 — Os termos de referência do PMOT são os seguintes:

- a) Criação de uma área lúdico-recreativa;
- b) Articulação da acessibilidade viária e pedonal entre a área lúdico-recreativa a criar e a zona balnear com pontão de banho;
- c) Enquadramento paisagístico da zona balnear proposta;
- d) Instalação de equipamentos de restauração e de esplanadas;
- e) Harmonização do mobiliário urbano;
- f) Localização de parque de estacionamento;
- g) Definição de regras urbanísticas que impeçam situações de intrusão que afectem a tomada de vistas a partir do plano de água.

Artigo 63.º

UOPG XII — Espaço de vocação turística de Mourilhe

1 — A UOPG do espaço de vocação turística de Mourilhe, cuja área de intervenção abrange a margem da albufeira do Carrapatelo, no concelho de Cinfães, conforme delimitação constante da planta de ordenamento, deve ser objecto de um PMOT, a elaborar pela Câmara Municipal de Cinfães em articulação com o INAG.

2 — Os termos de referência do PMOT são os seguintes:

- a) Criação de uma unidade hoteleira com a capacidade máxima de 30 quartos; a sua concepção arquitectónica deve integrar os materiais da região e não ultrapassar três pisos;
- b) Criação de um parque de campismo, de acordo com a legislação em vigor;
- c) Articulação da acessibilidade viária e pedonal entre os equipamentos hoteleiros e a frente ribeirinha;
- d) Enquadramento paisagístico dos acessos e equipamentos turísticos propostos;
- e) Instalação de equipamentos de restauração e de esplanadas;
- f) Harmonização do mobiliário urbano;
- g) Localização de parque de estacionamento;

- h) Criação de circuito pedestre;
- i) Definição de regras urbanísticas que impeçam a criação de situações de intrusão que afectem a tomada de vistas a partir do plano de água.

Artigo 64.º

UOPG XIII — Anreade

1 — A UOPG de Anreade, em Resende, cuja área de intervenção está delimitada no POARC, deve ser objecto de um PMOT, a elaborar pela Câmara Municipal de Resende em articulação com o INAG.

2 — Os termos de referência do PMOT são os seguintes:

- a) Estruturação do tecido urbano;
- b) Instalação de equipamentos colectivos;
- c) Requalificação de espaço público;
- d) Redefinição de regras urbanísticas.

3 — Enquanto não entrar em vigor o PMOT para estas áreas, a sua disciplina de ocupação rege-se pelo estabelecido no regulamento do respectivo PDM.

Artigo 65.º

UOPG XIV — Porto Antigo

1 — A UOPG integra a área de intervenção do Plano de Urbanização de Porto Antigo, da responsabilidade da Câmara Municipal de Cinfães.

2 — O Plano, em curso, deverá visar:

- a) A requalificação do espaço público em toda a zona ribeirinha;
- b) A valorização da área de vocação turística assegurando a integração das edificações de forma a preservar o coberto vegetal natural e garantir a adequada integração paisagística e articulação com outros equipamentos de lazer;
- c) A articulação de acessibilidade viária e pedonal entre o cais secundário, a zona balnear, o aglomerado e a área de vocação turística;
- d) A harmonização do mobiliário urbano;
- e) A criação de parqueamento;
- f) A definição de regras urbanísticas que impeçam a criação de situações de intrusão que afectem a tomada de vistas a partir do plano de água.

3 — Enquanto não entrar em vigor o PMOT para estas áreas, a sua disciplina de ocupação rege-se pelo estabelecido no regulamento do respectivo PDM.

Artigo 66.º

UOPG XV — Castelo

1 — A UOPG de Castelo, em Baião, cuja área de intervenção está delimitada no POARC, deve ser objecto de um PMOT, a elaborar pela Câmara Municipal de Baião em articulação com o INAG.

2 — Os termos de referência do PMOT são os seguintes:

- a) Estruturação do tecido urbano;
- b) Instalação de equipamentos colectivos;

- c) Requalificação do espaço público;
- d) Redefinição de regras urbanísticas, observando sempre índices de baixa densidade.

3 — Enquanto não entrar em vigor o PMOT para estas áreas, os índices a observar são os previstos para as áreas de baixa densidade, nos termos do regulamento do respectivo PDM.

Artigo 67.º

UOPG XVI — Porto de Rei (Mesão Frio)

1 — A UOPG de Porto de Rei, em Mesão Frio, cuja área de intervenção engloba o núcleo do mesmo nome, deve ser objecto de um PMOT, a elaborar pela Câmara Municipal de Mesão Frio em articulação com o INAG.

2 — Os termos de referência do PMOT são os seguintes:

- a) Melhoria dos acessos viário e pedonal;
- b) Instalação de equipamentos de restauração e de esplanadas;
- c) Localização de parque de estacionamento nas imediações do plano de água;
- d) Definição de regras urbanísticas que impeçam a criação de situações de intrusão que afectem a tomada de vistas a partir do plano de água.

Artigo 68.º

UOPG XVII — Porto de Rei (Resende)

1 — A UOPG de Porto de Rei, em Resende, com área de intervenção representada na planta de ordenamento, deve ser objecto de um PMOT, a elaborar pela Câmara Municipal de Resende em articulação com o INAG.

2 — Os termos de referência do PMOT são os seguintes:

- a) Integração do cais terciário;
- b) Criação de um espaço lúdico-recreativo;
- c) Instalação de equipamento de apoio balnear, de uma piscina e de um solário;
- d) Instalação de equipamentos de restauração e esplanadas;
- e) Localização do parque de estacionamento;
- f) Localização de percursos de pesca;
- g) Enquadramento de imóveis existentes para fins turísticos;
- h) Definição de regras urbanísticas que impeçam a criação de situações de intrusão que afectem a tomada de vistas a partir do plano de água.

CAPÍTULO V

Regime de sanções

Artigo 69.º

Violação do Plano

1 — Nos termos do artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, os actos administrativos que violem disposições do POARC são nulos.

2 — A prática de actos administrativos violadores do POARC constitui ilegalidade grave para os efeitos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto.

Artigo 70.º

Coimas

1 — Nos termos de artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a execução de obras, o uso, a ocupação e a transformação do solo e a utilização dos planos de água em violação das disposições do POARC constituem contra-ordenação punível com coima, sem prejuízo da aplicação de sanções acessórias.

2 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

3 — Na fixação do montante das coimas aplicável aos agentes infractores, deve seguir-se o estabelecido no artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Artigo 71.º

Instrução da contra-ordenação e produto das coimas

1 — Para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e para a aplicação de coimas, é competente o INAG.

2 — A aplicação das coimas compete ao presidente do INAG.

3 — A afectação do produto das coimas, independentemente da competência para a instrução do processo de contra-ordenação, faz-se pelo seguinte modo:

- a) 40 % para a entidade competente para a aplicação da coima;
- b) 60 % para o Estado.

Artigo 72.º

Embargo de obras

O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território e os presidentes das câmaras municipais podem ordenar a demolição das obras e a reposição do terreno e das condições preexistentes à prática da contra-ordenação, para o efeito fixando o respectivo prazo.

Artigo 73.º

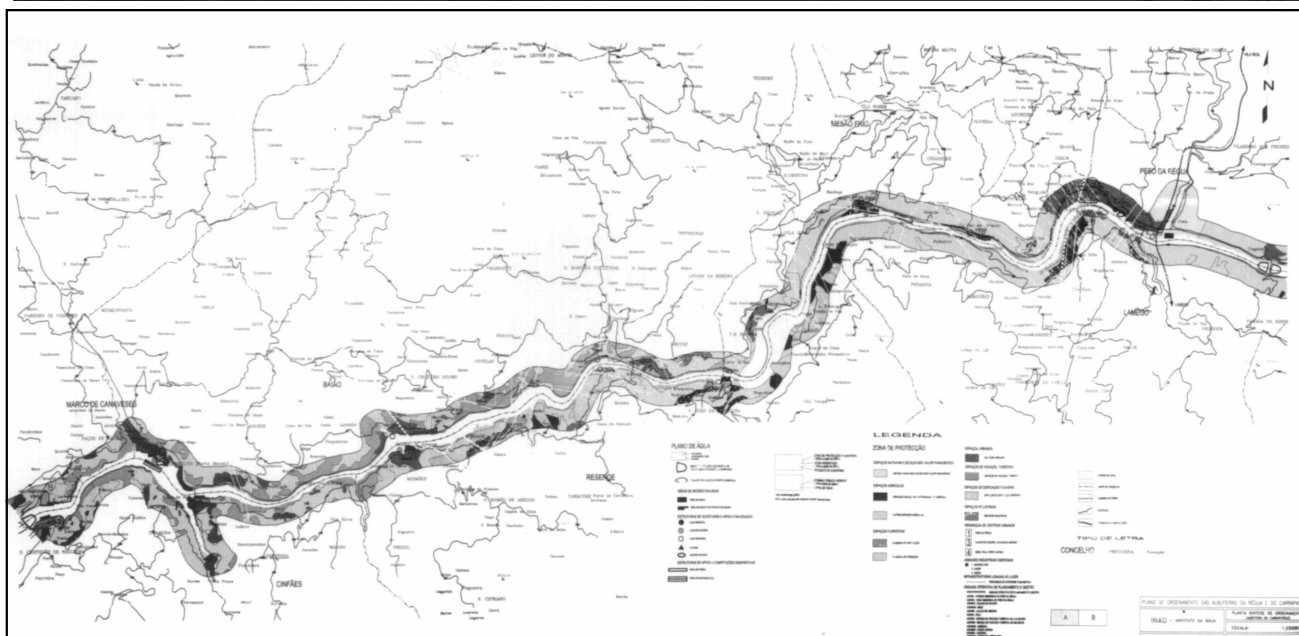
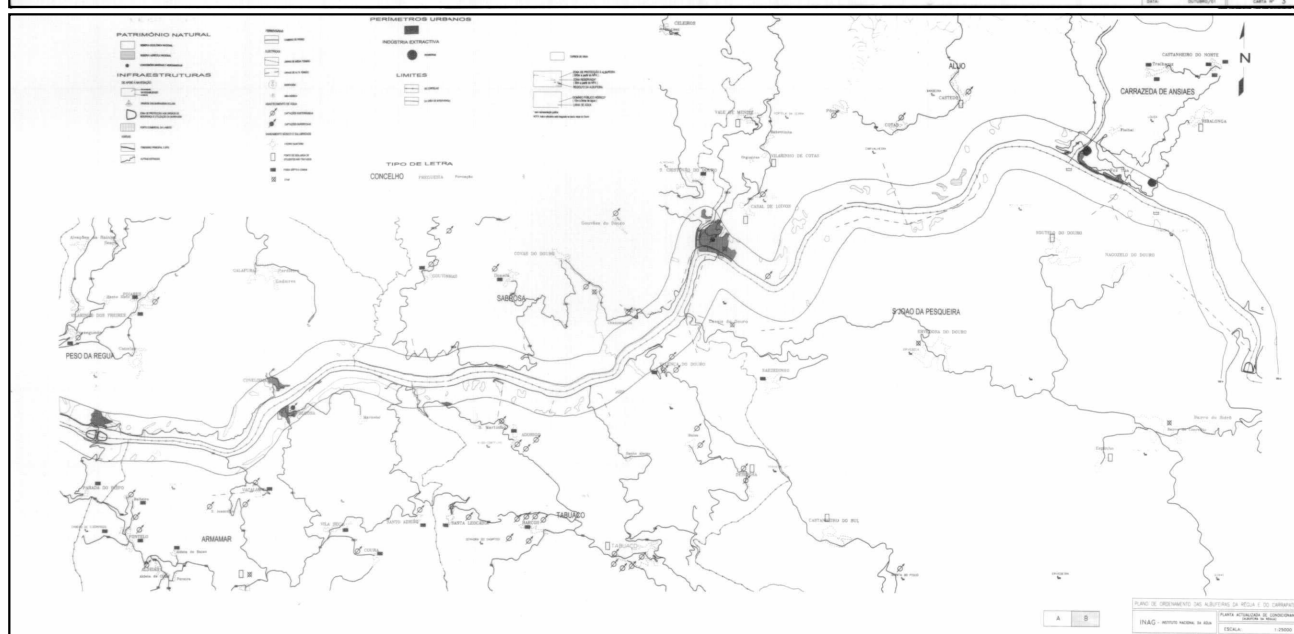
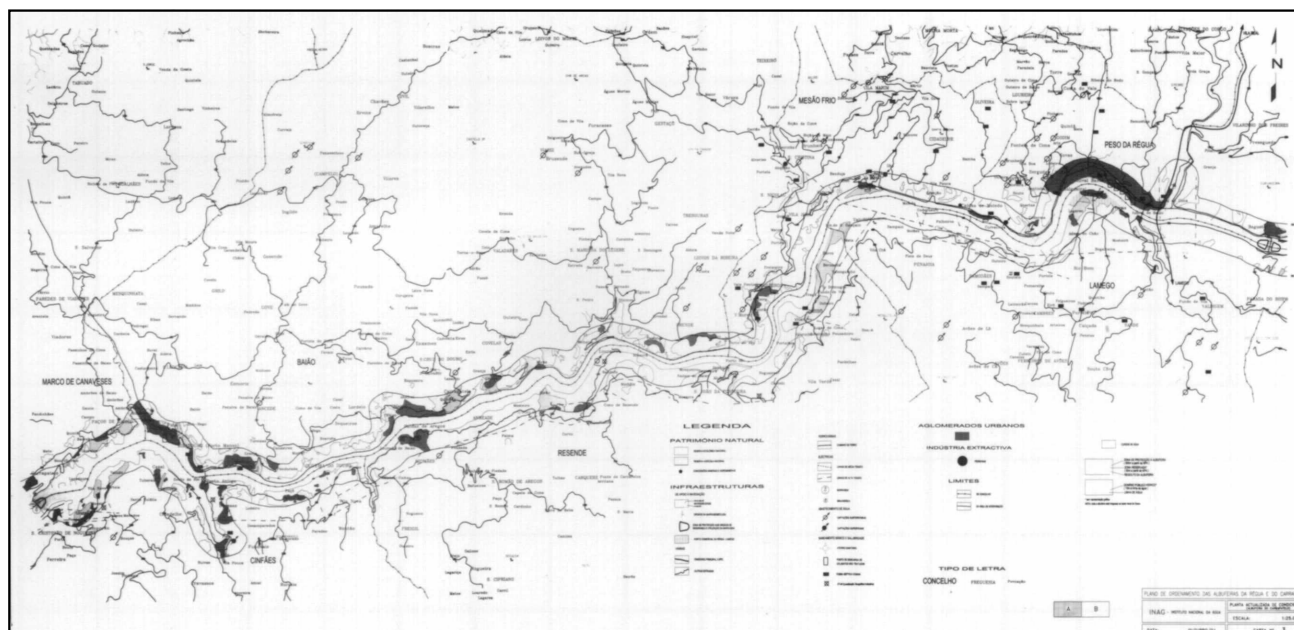
Execução das ordens de embargo, de demolição e de reposição

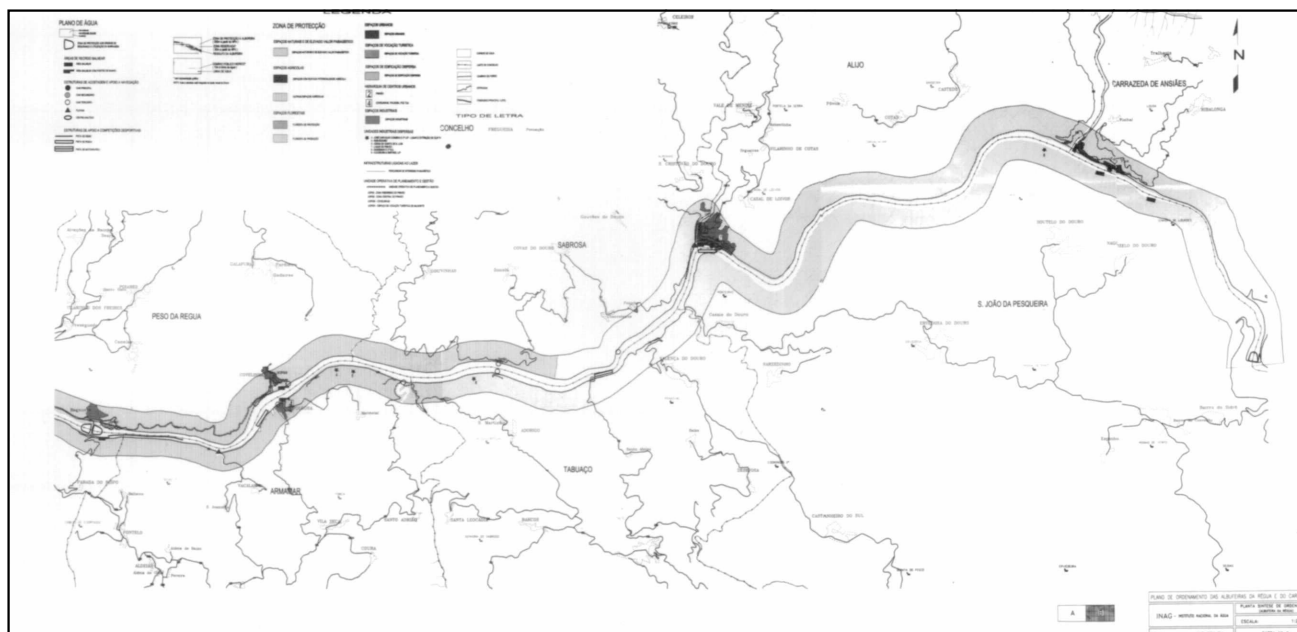
Ao embargo, demolição e reposição é aplicável o regime previsto no Decreto-Lei n.º 92/95, de 9 de Maio, e no artigo 105.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Artigo 74.º

Crime de desobediência

Constitui crime de desobediência, previsto e punido nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal, o prosseguimento dos trabalhos embargados nos termos do regime previsto no artigo anterior.





Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2002

A Assembleia Municipal de Felgueiras aprovou, em 27 de Abril de 2001, o Plano de Urbanização da Zona Industrial do Alto das Barrancas — Revinhade, no município de Felgueiras.

Foram cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública prevista no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

O município de Felgueiras dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 23, de 28 de Janeiro de 1994.

O Plano de Urbanização altera na sua área de intervenção o Plano Director Municipal ao integrar as áreas qualificadas neste como Reserva Agrícola Nacional (RAN) e Reserva Ecológica Nacional (REN) na área qualificada como zona industrial, pelo que se encontra sujeito a ratificação pelo Conselho de Ministros.

Verifica-se a conformidade do Plano com as disposições legais e regulamentares em vigor.

O Plano foi objecto de pareceres favoráveis emitidos pelas entidades interessadas, designadamente pela Comissão Regional da Reserva Agrícola de Entre Douro e Minho (CRRAN), pela Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional (CNREN) e pela Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Norte.

Considerando o disposto na alínea d) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

Considerando ainda que a actual proposta é importante para o desenvolvimento económico e social do concelho, pelo que se justifica urgência na sua ratificação:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar o Plano de Urbanização da Zona Industrial do Alto das Barrancas — Revinhade, no município de Felgueiras, publicando-se em anexo o Regulamento, a planta de zonamento e a planta de condicionantes que fazem parte integrante desta resolução.

2 — Ficam parcialmente revogadas as plantas de ordenamento e de condicionantes do Plano Director

Municipal de Felgueiras na área de intervenção do Plano de Urbanização.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 2002. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGULAMENTO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DA ZONA INDUSTRIAL DO ALTO DAS BARRANCAS — REVINHADA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objectivo e âmbito

1 — O presente Regulamento estabelece as regras e orientações a que deverá obedecer a ocupação, o uso e a transformação do solo no âmbito do Plano de Urbanização da Zona Industrial do Alto das Barrancas — Revinhade, que adiante se designa por Plano.

2 — As disposições contidas no presente Regulamento aplicam-se à totalidade do território abrangido pelo Plano, tal como este se encontra definido na planta de zonamento.

Artigo 2.º

Regime

Quaisquer acções de iniciativa pública, cooperativa ou privada a realizar na área de intervenção do Plano ficam obrigatoriamente sujeitas ao disposto no presente Regulamento.

Artigo 3.º

Composição

Fazem parte integrante do Plano os seguintes elementos:

a) Peças escritas:

Relatório;
Regulamento;

b) Peças desenhadas:

- A.1 — Planta de situação existente, à escala de 1:2000;
- A.2 — Extracto da planta de ordenamento e da planta actualizada de condicionantes do Plano Director Municipal, à escala de 1:10 000;
- A.3 — Espaço público, à escala de 1:2000;
- A.4 — Perfis e pavimentações, à escala de 1:1000 e de 1:500;
- A.5 — Traçado esquemático das infra-estruturas, à escala de 1:2000;

- C.1 — Planta de enquadramento, à escala de 1:50 000;
 C.2 — Rede viária do Plano — acessibilidades, à escala de 1:5000;
 F.1 — Planta actualizada de condicionantes, à escala de 1:2000;
 F.2 — Planta de zonamento, à escala de 1:2000.

Artigo 4.º

Definições

1 — Entende-se por «polígono base de implantação» a mancha sobre a qual é possível ser implantada a construção, admitindo-se para a mesma qualquer forma e situação no terreno desde que inscrita sobre o polígono base e implantada respeitando os alinhamentos fixos, caso existam, bem como os índices previstos para o local.

2 — Entende-se por «área de implantação» o valor numérico, expresso em metros quadrados, correspondente ao somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios, incluindo anexos, mas excluindo varandas e balanços.

3 — Entende-se por «área de construção» o valor numérico, expresso em metros quadrados, resultante do somatório das áreas brutas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão de sótãos não habitáveis, garagens quando localizadas em cave, áreas técnicas e de galeiras exteriores públicas, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação.

4 — Entende-se por «área de impermeabilização» ou «superfície de impermeabilização» o valor numérico, expresso em metros quadrados, resultante do somatório da área de implantação das construções de qualquer tipo e das áreas de solos pavimentados com materiais impermeáveis ou que propiciem o mesmo efeito, designadamente em arruamentos, estacionamento, equipamentos desportivos e logradouros.

5 — Entende-se por «índice de implantação» o quociente entre o somatório da área de implantação das construções e a área do terreno que serve de base à operação.

6 — Entende-se por «índice de construção» o quociente entre o somatório da área de construção pela área do terreno que serve de base à operação.

7 — Entende-se por «índice de impermeabilização» o quociente entre a área (superfície) de impermeabilização e a área de terreno que serve de base à operação.

8 — Entende-se por «cércea» a distância vertical, expressa em metros, medida no ponto médio da fachada, compreendida entre o pavimento do espaço público confinante com o lote e a intersecção do plano superior da cobertura com a fachada, ou, quando expressa em número de pisos, o número total de pavimentos sobrepostos de um edifício, incluindo pisos recuados com pé-direito regulamentar, correspondentes àquela distância vertical.

CAPÍTULO II

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 5.º

Identificação

No território do Plano serão observadas as disposições referentes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública, nomeadamente as assinaladas na planta de condicionantes e planta de ordenamento, as quais se regem pelo disposto na legislação em vigor e pelo presente Regulamento.

Artigo 6.º

Reserva Agrícola Nacional

O regime de uso, ocupação e transformação do solo dos terrenos incluídos na Reserva Agrícola Nacional (RAN) é o constante do artigo 20.º do presente Regulamento, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 274/92, de 12 de Dezembro.

CAPÍTULO III

Usos e edificabilidade

Artigo 7.º

Zonamento

Para efeitos do disposto neste Regulamento, o território abrangido pelo Plano compreende as seguintes categorias de espaço, conforme o definido na planta de zonamento:

- a) Áreas de afectação à indústria;
- b) Áreas de equipamentos;

- c) Áreas de verde público;
- d) Vias públicas.

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 8.º

Condições gerais de edificabilidade

1 — É condição imperativa de edificabilidade, seja qual for o tipo ou utilização do edifício, a existência de infra-estruturas de acesso público, de abastecimento de água, de saneamento e de electricidade, individuais ou colectivas, quer de iniciativa pública, quer privada.

2 — No licenciamento de construções em parcelas constituídas, destaques de parcelas ou loteamentos que não impliquem a criação de novos arruamentos, serão asseguradas as adequadas condições de acessibilidade de veículos e de peões, prevendo-se, quando necessário, a beneficiação do arruamento existente, nomeadamente no que se refere ao respectivo traçado e largura do perfil transversal, à melhoria da faixa de rodagem e à criação de passeios, baias de estacionamento e espaços verdes.

3 — A Câmara Municipal definirá as áreas a integrar no espaço público necessárias à rectificação de arruamentos, tanto para a melhoria da faixa de rodagem como de passeios, jardins ou outros espaços que, directa ou indirectamente, também beneficiem a construção e o espaço público.

4 — A qualquer construção será sempre exigida a realização de infra-estruturas próprias e, no caso de loteamentos, será exigida a construção da totalidade das infra-estruturas colectivas, ficando todas as infra-estruturas a construir pelos requerentes preparadas para a ligação às redes públicas instaladas ou que vierem a ser instaladas na zona.

Artigo 9.º

Dimensão e forma dos lotes ou parcelas

1 — Só serão licenciadas construções em prédio autónomo desde que a dimensão da frente do lote confrontante com a via pública seja igual ou superior à dimensão da fachada correspondente, não sendo aceitáveis situações de interioridade, alinhamentos e afastamentos de fachadas dissonantes dos existentes ou dos previsíveis, por força da configuração do terreno.

2 — Nos casos em que os terrenos não apresentem cadastro adequado à edificação, devem os proprietários realizar permutas, alienações ou ajustamentos por forma a viabilizar o Plano, dependendo dessa adequação a concessão, pela Câmara Municipal, de licenças para a execução de quaisquer obras de construção civil nesses terrenos.

Artigo 10.º

Condicionamentos estéticos

O município poderá impor condicionamentos de ordem arquitectónica ou estética ao alinhamento e implantação das edificações, à sua volumetria ou ao seu aspecto exterior, desde que tal se destine a garantir uma correcta integração na envolvente, quer no respeito das características dominantes da zona, quer no que concerne aos impactos visuais sobre a área do Plano e o território envolvente.

Artigo 11.º

Estacionamento obrigatório no lote ou parcela

O estacionamento obrigatório no lote ou parcela será dimensionado de acordo com o disposto no artigo 12.º do Regulamento do Plano Director Municipal, ou seja, um lugar de estacionamento privativo por cada 100 m² de área de trabalho efectivo e um lugar por cada 60 m² de área de comércio e ou serviços.

Artigo 12.º

Cedências em loteamentos

1 — Nas operações de loteamento que tenham lugar na área do Plano, haverá lugar a cedências para vias públicas, áreas de verde público e equipamento público, de 40 m² por cada 100 m² da área dos lotes.

2 — As cedências referidas no número anterior serão substituídas por pagamento em numerário, nos termos definidos no respectivo regulamento municipal em vigor, na parte que exceder as áreas para o efeito definidas na planta de zonamento.

SECÇÃO II**Áreas de afectação à indústria****Artigo 13.º****Caracterização e usos admitidos**

1 — As áreas de afectação à indústria correspondem a terrenos destinados à instalação de estabelecimentos industriais, de armazenagem e oficinas.

2 — Admite-se a instalação de unidades de comércio e serviços complementares, desde que estes não ponham em causa o fim a que se destinam estas áreas.

3 — Nestas áreas não é permitida a construção de edifícios destinados a habitação, salvo os adstritos ao pessoal de vigilância e segurança.

Artigo 14.º**Regime de edificabilidade**

A ocupação destas áreas poderá processar-se através de processos de construção ou de loteamento e de acordo com as seguintes regras:

- a) A implantação das unidades deverá integrar-se no interior dos polígonos base de implantação definidos, procurando a melhor posição relativamente ao cadastro ou a outros obstáculos físicos existentes no local;
- b) O índice de implantação máximo admitido é de 0,6 e o índice de impermeabilização de 0,75;
- c) As construções deverão afastar-se no mínimo 5 m dos limites laterais do lote ou parcela, excepto no caso de construções geminadas ou em banda;
- d) No caso de existirem desníveis acentuados entre lotes ou parcelas confinantes, os mesmos não poderão exceder os 2,5 m;
- e) No interior do lote ou parcela deverá ser assegurado o acesso a viaturas dos bombeiros, por forma que estes tenham acesso a qualquer ponto no combate a incêndios.

Artigo 15.º**Controlo ambiental**

1 — Em todos os pedidos de construção e instalação de unidades industriais será obrigatória a especificação e quantificação de todos os elementos de natureza poluente (ruídos, gases, maus cheiros, fumos, poeiras, resíduos sólidos e águas residuais) que necessitam de tratamento e dos respectivos meios técnicos utilizados para a sua redução para os valores regulamentarmente admitidos.

2 — a) Só será permitida a descarga de efluentes industriais na rede de colectores municipais desde que cumpram o disposto na legislação em vigor; caso contrário, serão obrigatoriamente sujeitos a um pré-tratamento da responsabilidade do estabelecimento industrial.

b) As lamas resultantes do referido pré-tratamento são consideradas resíduos industriais para efeitos do cumprimento da legislação aplicável.

3 — É rigorosamente proibido o lançamento de óleos usados na rede de colectores municipais; os estabelecimentos industriais detentores daqueles resíduos deverão armazená-los para posterior tratamento, nos termos da legislação em vigor.

4 — Os estabelecimentos industriais geradores de resíduos sólidos poderão, caso as características destes o permitam, acordar com a Câmara Municipal a sua recolha, transporte e destino final; caso contrário, serão responsáveis pelo seu destino final.

Artigo 16.º**Depósito de materiais**

No espaço entre a fachada ou fachadas directamente relacionadas com vias públicas, não é permitido o depósito de matérias-primas, resíduos ou desperdícios resultantes da actividade industrial.

Artigo 17.º**Muros de vedação**

A execução dos muros de vedação deverá cumprir as seguintes condições:

- a) A vedação e portões dos limites laterais e posteriores dos lotes será executada com rede de 2 m de altura, apoiada em postes metálicos, assentes sobre um murete de alvenaria ou betão com 0,3 m de altura;
- b) Em caso de desníveis substanciais entre os lotes, o murete será substituído por muro de suporte;
- c) Genericamente, sempre que a topografia obrigue à construção de muros de suporte, tal só será permitido até à altura máxima de 2,5 m, devendo o desnível, quando superior

a 2,5 m, ser resolvido por intermédio de um talude suportado por enrocamento do tipo «gavião», que permita a fixação de vegetação capaz de um enquadramento visual e paisagístico satisfatório;

d) A vedação e os portões do limite anterior devem apresentar uniformidade nos materiais e nas alturas adoptados;

e) Quando existirem, os muros terão uma altura máxima de 1,20 m, podendo todavia a vedação elevar-se acima desta altura com sebes vivas, grades ou redes, devendo os muros ser executados de preferência em materiais como o granito, xisto ou tijolo cerâmico maciço, evitando rebocos e pinturas.

Artigo 18.º**Aspectos estéticos das construções**

1 — As empenas de ligação entre planos de fachada desfasadas ou as empenas aparentes, particularmente os alçados de topo ou laterais, deverão ser devidamente tratadas e revestidas como obra acabada, sendo apenas de consentir revestimentos provisórios nas áreas a que posteriormente se adossem outros prédios.

2 — Nos edifícios onde se prevejam volumes de terraço, tais como chaminés e casa das máquinas de ascensores, estes serão incorporados no vão do telhado, total ou parcialmente, e dispostos de forma regular e disciplinada, de modo a evidenciar a harmonia do conjunto edificado.

SECÇÃO III**Áreas de equipamentos****Artigo 19.º****Caracterização e regime**

1 — As áreas de equipamento definidas na planta de zonamento destinam-se à instalação de equipamentos e serviços de interesse e utilização colectivos, admitindo-se ainda a instalação de unidades comerciais desde que a sua área de construção seja inferior a 500 m².

2 — Nestas áreas admitem-se construções nas seguintes condições:

- a) A cércea máxima admissível é de dois pisos ou 7 m;
- b) O índice de construção não poderá ser superior a 0,8.

SECÇÃO IV**Áreas de verde público****Artigo 20.º****Caracterização**

1 — As áreas de verde público têm como finalidade o uso e a utilização colectivos e ou a qualificação e enquadramento paisagísticos dos espaços envolventes.

2 — Nestas áreas admite-se a edificabilidade apenas quando destinada a equipamentos ou estruturas de apoio às funções de recreio e lazer ou as necessárias ao tratamento e recolha de resíduos, excepto quando integradas em RAN, nas quais não é admitida qualquer construção.

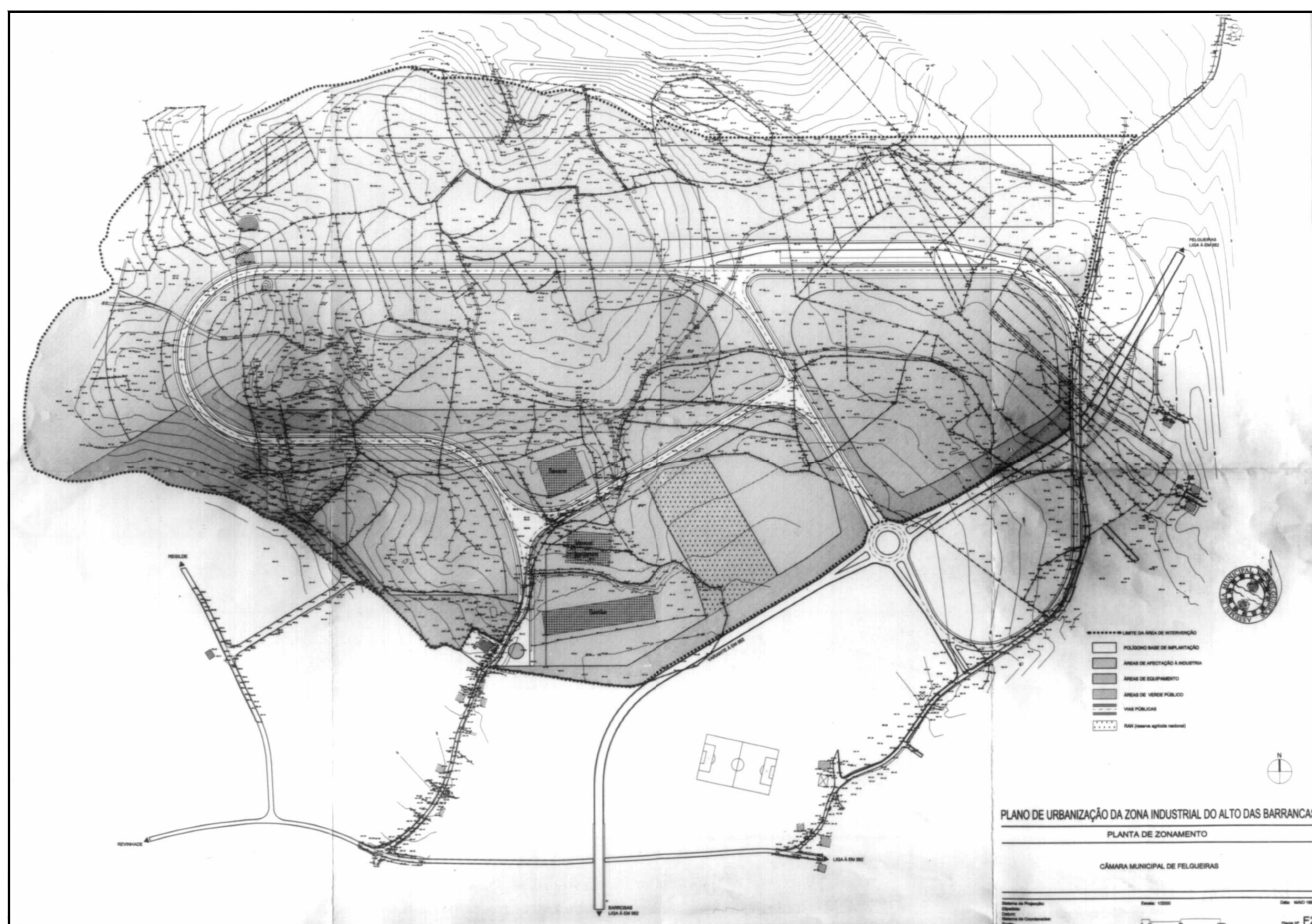
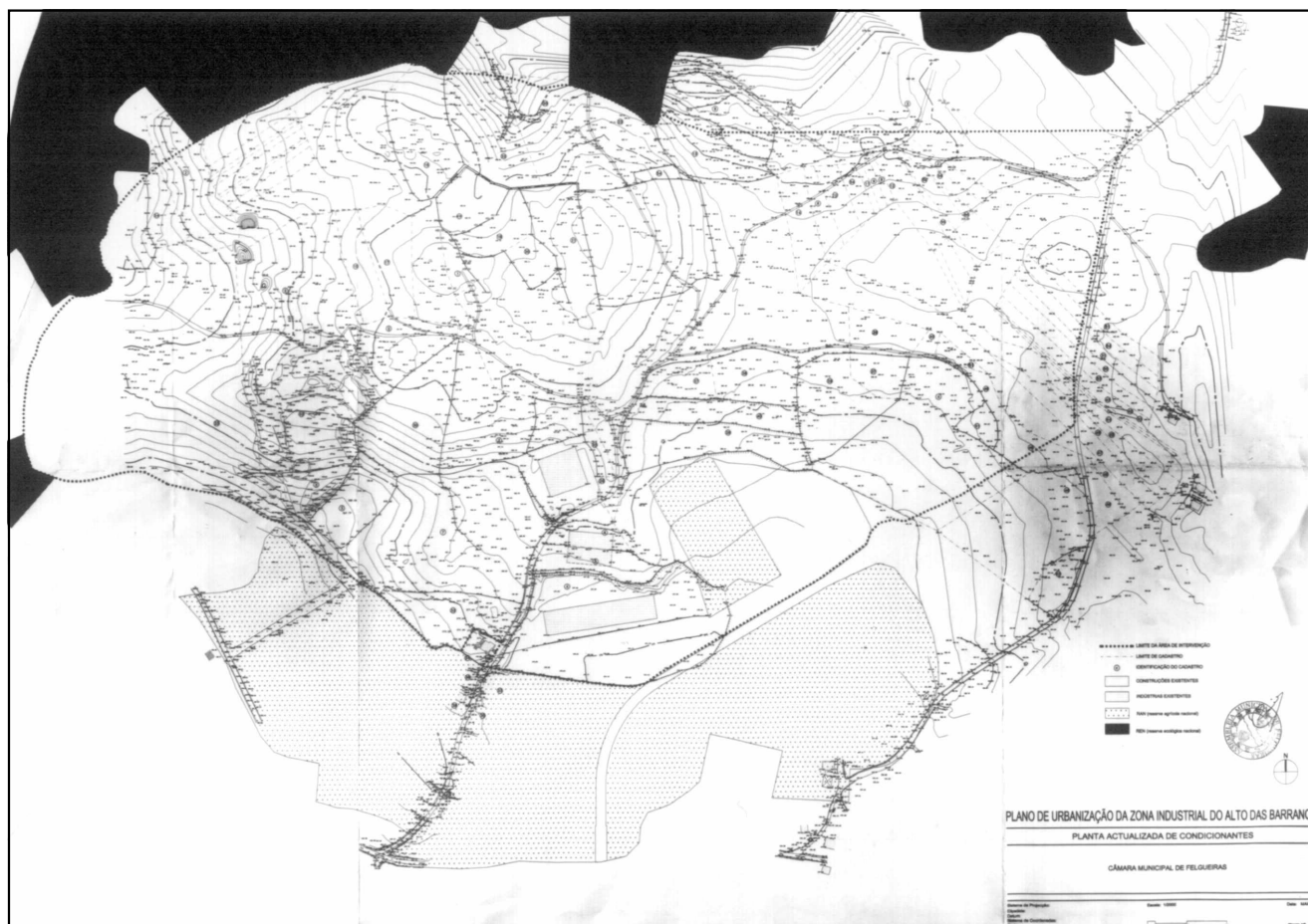
SECÇÃO V**Vias públicas****Artigo 21.º****Caracterização e regime**

As vias públicas assinaladas na planta de zonamento integram os arruamentos, passeios, praças e outros espaços que directa ou indirectamente beneficiem a circulação e o espaço público.

CAPÍTULO IV**Disposições finais****Artigo 22.º****Alterações à legislação e omissões**

1 — Quando a legislação em vigor mencionada no presente Regulamento for alterada, as remissões expressas que para ela se fazem consideram-se automaticamente transferidas para a nova legislação ou deixarão de ter efeito caso se trate de revogação.

2 — A qualquer situação não prevista nas presentes disposições regulamentares aplicar-se-á o disposto na demais legislação vigente.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/2002

A Assembleia Municipal de Ferreira do Alentejo aprovou, em 4 de Setembro de 2001, a alteração do Plano Director Municipal de Ferreira do Alentejo, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/98, de 18 de Maio, e rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 10-L/98, de 30 de Maio, que procedeu à publicação dos elementos gráficos.

A alteração consiste na instalação da zona agro-industrial de Penique, nas proximidades do aglomerado de Odivelas, em terrenos classificados no PDM de Ferreira do Alentejo como área de protecção e valorização ambiental, áreas agrícolas ecologicamente sensíveis e área de uso agrícola predominante.

Foi realizado inquérito público e as entidades interessadas emitiram pareceres favoráveis, designadamente a Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional, a Comissão de Coordenação da Região do Alentejo, a Direcção Regional de Agricultura do Alentejo e a Direcção Regional do Alentejo do Ministério da Economia.

Importa referir que na execução do Plano os projectos de loteamento deverão ter em conta o disposto na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

Considerando que a ratificação da presente alteração ao PDM de Ferreira do Alentejo é urgente para assegurar o desenvolvimento agro-industrial deste concelho;

Considerando ainda o disposto nos n.ºs 6 e 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a alteração do Plano Director Municipal de Ferreira do Alentejo, publicando-se em anexo a nova redacção do artigo 8.º do Regulamento, a versão actualizada da planta de ordenamento (planta n.º 71), que substitui a terceira planta n.º 71 publicada com a Declaração de Rectificação n.º 10-L/98, e da planta de condicionantes (planta n.º 28).

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 2002. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Preâmbulo

Considerando que o PDM de Ferreira do Alentejo se encontra em vigor desde Maio de 1998 e que a aplicação do mesmo tem revelado alguns desajustes entre este instrumento de gestão do ordenamento do território e a realidade *in situ*, sobretudo à luz dos fortes investimentos públicos efectuados na região, em particular

no concelho de Ferreira do Alentejo, que vieram trazer ao concelho um dinamismo económico não previsível aquando da elaboração deste PMOT, vem a Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo apresentar esta proposta de alterações de âmbito limitado ao mesmo.

Esta proposta de alteração consiste na criação de uma área preferencial para o uso agro-industrial.

Até aqui esta área compreendia superfícies integradas nas áreas de uso agrícola predominante e áreas de protecção e valorização ambiental.

Torna-se para o efeito necessário dar uma nova formulação ao artigo 8.º do Regulamento:

«Artigo 8.º

Espaços industriais

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — Na área preferencial para instalação de unidades

da fileira agro-industrial apenas é permitida a instalação destas unidades nas condições que a seguir se especificam:

- a) A área da parcela a ocupar deverá ser igual ou superior a 2,50 ha;
- b) O índice de ocupação bruto deverá ser igual ou inferior a 0,70, de modo que globalmente o índice mínimo de espaços verdes seja igual a 0,10;
- c) O afastamento mínimo das edificações ao limite do lote será igual a 5 m;
- d) A altura máxima das edificações, exceptuando silos, reservatórios de água, chaminés ou outras instalações desde que tecnicamente justificáveis, será de 9 m;
- e) O estacionamento a prever será na proporção de um lugar por cada 1000 m² de área bruta coberta;
- f) Os acessos viários no interior da parcela não poderão ter largura inferior a 3 m, devendo estabelecer-se uma rede viária interna que permita a livre-circulação de veículos evitando nós de cruzamento;
- g) O abastecimento de água e a drenagem e tratamento de resíduos deverão ser assegurados através de sistemas autónomos;
- h) Os efluentes produzidos só poderão ser lançados em linhas de água depois de devidamente tratados, sendo o tipo de tratamento adoptado função das características do efluente a tratar.»

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DO EQUIPAMENTO SOCIAL****Portaria n.º 314/2002**

de 23 de Março

Em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 171/96, de 20 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Equipamento Social, o seguinte:

1.º É fixado em 10% sobre o valor do índice 100 das carreiras do regime geral e especial da função pública o valor da senha de presença diária a atribuir aos vogais participantes em sessões do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes, nos termos definidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 171/96, de 20 de Setembro.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.

Em 14 de Janeiro de 2002.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*. — Pelo Ministro do Equipamento Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, Secretário de Estado das Obras Públicas.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO AMBIENTE
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO****Portaria n.º 315/2002**

de 23 de Março

Com a Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 1999, o Governo foi autorizado a introduzir um regime de crédito fiscal ao investimento para protecção ambiental em sede de IRC, no domínio dos efluentes, poluição atmosférica e resíduos sólidos, para os exercícios fiscais de 1999, 2000 e 2001.

O Decreto-Lei n.º 477/99, de 9 de Novembro, veio definir as condições de acesso a este incentivo fiscal, identificando os sectores de actividade abrangidos, as condições de acesso, o método de apuramento do benefício fiscal e as despesas elegíveis.

A Portaria n.º 271-A/2000, de 18 de Maio, delimitou o universo das entidades abrangidas pelo referido incentivo com referência ao exercício fiscal de 1999.

A presente portaria visa renovar para os exercícios fiscais de 2000 e 2001 o regime de crédito fiscal ao investimento para protecção ambiental em sede de IRC.

Nestes termos, e para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 477/99, de 9 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º Com referência aos exercícios fiscais de 2000 e de 2001, são consideradas elegíveis, para efeitos da aplicação do regime previsto no Decreto-Lei n.º 477/99, de 9 de Novembro, as despesas comprovadamente suportadas pelos sujeitos passivos de IRC referidos no n.º 5 do artigo 2.º do mesmo diploma, com serviços de recolha, tratamento e rejeição de efluentes e de reco-

lha, tratamento e valorização de resíduos industriais, quando os mesmos sejam adquiridos às seguintes entidades, e por estas directamente prestados:

- a) Instituto da Água (INAG);
- b) Entidades concessionárias de sistemas multimunicipais criados no âmbito do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, quando o respectivo contrato de concessão outorgado com o Estado permita a prestação directa de tais serviços ao sujeito passivo do imposto;
- c) Entidades que tenham a cargo a exploração e gestão dos sistemas municipais referidos no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, de âmbito municipal ou intermunicipal, nos casos em que essa gestão e exploração seja assegurada:
 - i) Directamente pelo município ou associação de municípios em causa;
 - ii) Por entidade pública ou privada de natureza empresarial para o efeito criada pelo município ou associação de municípios em causa, incluindo, designadamente, a forma de serviço municipalizado, sociedade comercial, ou empresa municipal ou intermunicipal;
 - iii) Por entidade pública ou privada de natureza empresarial, incluindo associação de utilizadores nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, quando a gestão e exploração se lhe encontrem cometidas nos termos de contrato de concessão outorgado com o município ou associação de municípios em causa;
- d) Associações de utilizadores com estatuto de utilidade pública reconhecido nos termos legais, nomeadamente nos casos em que a gestão e exploração seja assegurada:
 - i) Directamente pela própria associação de utilizadores;
 - ii) Por entidade privada de natureza empresarial, por aquelas constituída ou à qual a gestão e exploração se lhe encontrem cometidas nos termos de contrato de concessão outorgado com a associação de utilizadores em causa;
- e) Outras entidades de natureza empresarial legalmente licenciadas a exercer actividades de prestação de serviços nos domínios referidos e autorizadas para o efeito, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, se aplicável.

2.º Nas situações de concessão da gestão e exploração referidas no número anterior, o direito à elegibilidade mantém-se nos casos em que as actividades referidas se encontrem, no seu todo ou em parte, subconcessionadas pela respectiva entidade concessionária.

3.º Para efeitos de prova documental perante a administração fiscal, as entidades prestadoras de serviços de recolha, tratamento e rejeição de efluentes e de recolha, tratamento e valorização de resíduos industriais referidos no n.º 1.º emitirão, a solicitação do sujeito passivo de IRC e com referência ao exercício fiscal em causa,

declaração contendo a discriminação detalhada dos serviços prestados cuja natureza seja conforme com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 477/99, de 9 de Novembro, incluindo o respectivo valor por rubrica e a identificação dos documentos contabilísticos de facturação ou liquidação relevantes.

Em 21 de Fevereiro de 2002.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*. — O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 316/2002

de 23 de Março

Com fundamento do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Mora: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Mora — zona E (processo n.º 2818-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Mora, com o número de pessoa colectiva 505793423 e sede na Rua de 5 de Outubro, lote 64, Mora.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia e município de Mora, com a área de 188 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 25 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- 25 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- 25 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- 25 %, aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

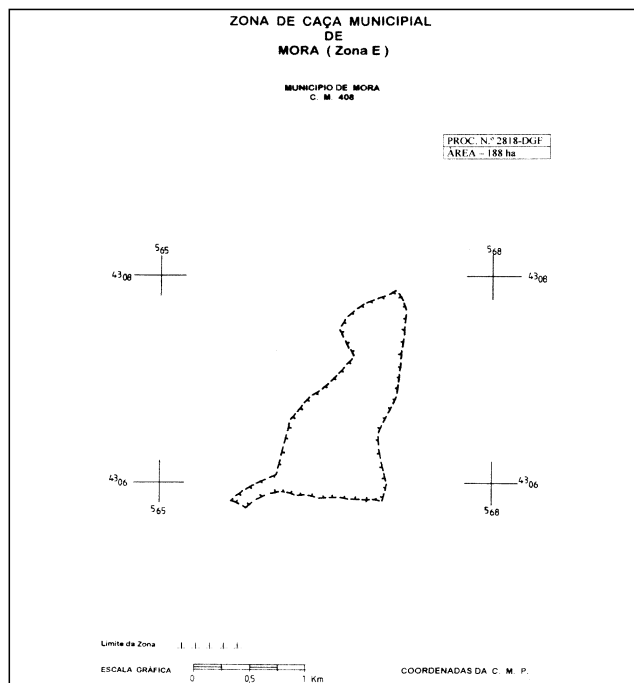
5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça municipal será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 e sinal do modelo n.º 10 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

7.º A eficácia da transferência está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

8.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 5 de Março de 2002.



Portaria n.º 317/2002

de 23 de Março

Com fundamento do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Elvas: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Elvas (5) (processo n.º 2827-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube Amadores de Caça e Pesca de Elvas, com o número de pessoa colectiva 501293256 e sede no Largo de Luís de Camões, 1, Elvas.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de São Vicente e Ventosa, município de Elvas, com a área de 242,6950 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 40 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- 10 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- 35 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;

d) 15 %, aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

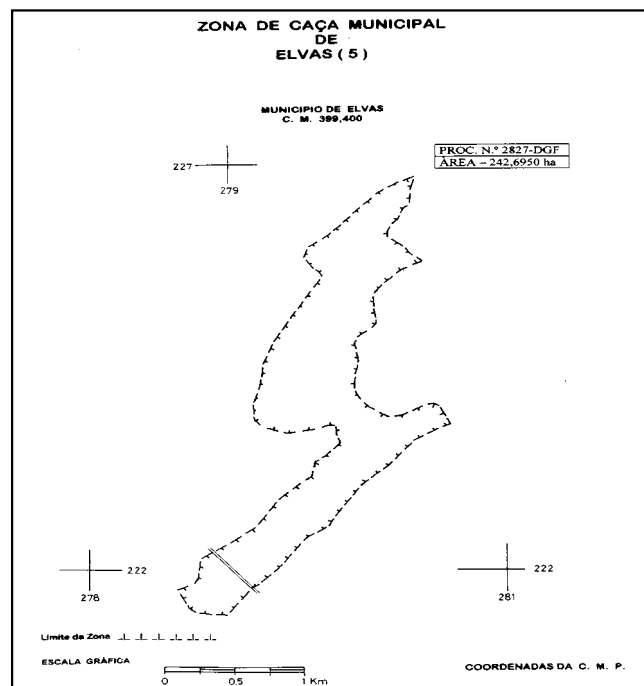
5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça municipal será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 e sinal do modelo n.º 10 definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

7.º A eficácia da transferência está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

8.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 5 de Março de 2002.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 318/2002

de 23 de Março

A requerimento da DINENSINO — Ensino, Desenvolvimento e Cooperação, C. R. L., entidade autorizada pela Portaria n.º 1069/95, de 30 de Agosto, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), a ministrar o curso de licenciatura em Informática de Gestão, nas instalações que possui em Beja;

Considerando o disposto na Portaria n.º 1069/95, de 30 de Agosto;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Considerando o disposto no n.º 5 do artigo 53.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O plano de estudos do curso de licenciatura em Informática de Gestão ministrado pela DINENSINO — Ensino, Desenvolvimento e Cooperação, C. R. L. (Beja), cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 1069/95, de 30 de Agosto, passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

2.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder os 40.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 160 alunos.

3.º

Unidades curriculares de opção

O elenco de unidades curriculares de opção a oferecer é fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

4.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

5.º

Duração do ano e semestre lectivos

1 — O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.

2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

6.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2002-2003, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 18 de Fevereiro de 2002.

ANEXO

(Portaria n.º 1069/95, de 30 de Agosto — alteração)

DINENSINO — Ensino, Desenvolvimento e Cooperação, C. R. L. (Beja)**Curso de Informática de Gestão**

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Matemática I	Anual	2		3		
Economia I	Anual		3			
Contabilidade Geral I	Semestral		4			
Introdução à Informática	Semestral		3			
Algoritmia e Computação	Semestral		4			
Introdução à Ciência da Administração e Gestão	Semestral		3			
Arquitectura de Computadores	Semestral		3			
Princípios Gerais de Direito	Semestral	3				
Contabilidade Geral II	Semestral		4			
Programação I	Semestral		4			

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Matemática II	Anual	2		2		
Estatística I	Anual	2		2		
Contabilidade Analítica I	Semestral	2		2		
Direito Empresarial	Semestral	3				
Programação II	Semestral		4			
Análise Financeira	Semestral	2		2		
Sistemas Operativos I	Semestral		4			
Contabilidade Analítica II	Semestral	2		2		
Gestão de Marketing I	Semestral	3				
Programação III	Semestral		4			

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Análise de Dados	Semestral	2		2		
Gestão Financeira I	Semestral	2		2		
Gestão de Stocks	Semestral		3			
Gestão de Recursos Humanos	Semestral	3				
Gestão de Marketing II	Semestral	2		1		
Matemática Financeira	Semestral		3			
Sistemas de Informação	Semestral		3			
Investigação Operacional	Semestral	2		2		
Gestão Financeira II	Semestral	2		2		
Ciências Empresariais	Semestral		3			
Redes de Computadores	Semestral		3			
Sistemas de Gestão de Base de Dados	Semestral		3			
Opção	Semestral		3			

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Projecto Informático	Anual		3			
Sistemas de Informação para Gestão	Semestral		3			
Modelos de Simulação	Semestral		4			
Inteligência Artificial	Semestral		4			
Sistemas Operativos II	Semestral		4			
Deontologia Informática	Semestral	3				
Planeamento Estratégico Empresarial	Semestral		3			
Sistemas Informáticos de Apoio à Decisão	Semestral		4			
Opção	Semestral		3			
Opção	Semestral		3			

Portaria n.º 319/2002

de 23 de Março

4.º

Duração do 2.º ciclo

A requerimento da Egas Moniz — Cooperativa de Ensino Superior, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Saúde Egas Moniz, reconhecida como de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 381/99, de 22 de Setembro, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do referido Estatuto;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura em Tecnologias da Saúde, aprovado pela Portaria n.º 3/2000, de 4 de Janeiro;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso bietápico de licenciatura em Prótese Dentária na Escola Superior de Saúde Egas Moniz, nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso, nos termos do anexo à presente portaria.

3.º

Grau

1 — É reconhecido o grau de bacharel pela conclusão com aproveitamento de todas as unidades que integram o plano de estudos do 1.º ciclo do curso.

2 — É reconhecido o grau de licenciado pela conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do 2.º ciclo do curso.

O 2.º ciclo tem a duração de dois semestres.

5.º

Regulamentação

1 — O curso rege-se pelo disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura em Tecnologias da Saúde, aprovado pela Portaria n.º 3/2000, de 4 de Janeiro.

2 — Ao curso aplica-se o disposto na alínea b.2) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/99, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho.

6.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

7.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder os 50.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 150 alunos.

3 — Ao valor fixado no número anterior podem acrescentar 50 alunos admitidos ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico.

8.º

Transição

Findo o processo de transição fixado nos termos do artigo 10.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura em Tecnologias da Saúde, aprovado pela Portaria n.º 3/2000, de 4 de Janeiro, caduca a autorização de funcionamento do curso de bacharelato em Prótese Dentária, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria n.º 914/99, de 14 de Outubro.

9.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino de cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Educação, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

10.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 2001-2002, inclusive.

11.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Educação, *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 20 de Fevereiro de 2002.

ANEXO**Escola Superior de Saúde Egas Moniz****Curso de Prótese Dentária**

1.º ciclo

Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios e seminários	
Materiais Dentários I	1.º semestre	2		1,5		
Inglês Técnico I	1.º semestre	2				
Morfologia Oral	1.º semestre	2		1,5		
Prótese Fixa I	1.º semestre	1	3	3		
Prótese Total I	1.º semestre	1	3	3		
Anatomia	1.º semestre	2		1,5		
Fisiologia do Aparelho Estomatognático	1.º semestre	1		1,5		
Antropologia	1.º semestre	2				
Prótese Fixa II	2.º semestre	1	3	3		
Prótese Total II	2.º semestre	1	3	3		
Bioinformática	2.º semestre	1		3		
Prótese Parcial Removível I	2.º semestre	1	3	3		
Patologia Oral	2.º semestre	2				
Saúde Pública	2.º semestre	2		1,5		
Inglês Técnico II	2.º semestre	2				

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios e seminários	
Prótese Parcial Removível II	1.º semestre	1	3	3		
Prótese Fixa III	1.º semestre	1	3	3		
Materiais Dentários II	1.º semestre	2		1,5		
Cerâmica I	1.º semestre	1	3	3		
Biomecânica e Articuladores	1.º semestre	2		3		
Biofísica	1.º semestre	2				
Manutenção de Equipamentos	2.º semestre	2		1,5		
Prótese Ortodôntica Laboratorial I	2.º semestre	2	2	2		
Cerâmica II	2.º semestre	1	3	3		
Estética e Fotografia	2.º semestre	2		1,5		
Implantologia	2.º semestre	1	3	3		
Administração e Gestão de Materiais	2.º semestre	2				

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios e seminários	
Prótese Ortodôntica Laboratorial II	1.º semestre	2	3	3		
Ergonomia Laboratorial	1.º semestre	1		1,5		
Tecnologia Aplicada	1.º semestre	1	3	6		
Estágio I	1.º semestre				9	
Estágio II	2.º semestre				40	

Grau de licenciado

QUADRO N.º 4

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios e seminários	
Prótese Especial I	1.º semestre	1	2	4		
Bioinformática Aplicada I	1.º semestre	2	2			
Estágio I	1.º semestre				20	
Prótese Especial II	2.º semestre	1	2	4		
Bioinformática II	2.º semestre	2	2			
Estágio II	2.º semestre				20	

Portaria n.º 320/2002

de 23 de Março

Sob proposta do Instituto Politécnico de Tomar e da sua Escola Superior de Gestão;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 413-E/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-C/98, de 31 de Agosto;

Considerando o disposto nas Portarias n.ºs 511/99, de 16 de Julho, e 1020/2000, de 25 de Outubro;

Ao abrigo do disposto na lei do estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro) e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração

O n.º 4.º da Portaria n.º 1020/2000, de 25 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«4.º

Regime transitório

1 — As regras da transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

2 — Aos alunos da opção e do ramo de Gestão de Comércio e Serviços é facultado, nos termos fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino, o prosseguimento dos estudos nos mesmos.»

2.º

Produção de efeitos

O disposto na presente portaria produz efeitos a partir da data de entrada em vigor da Portaria n.º 1020/2000, de 25 de Outubro.

Pelo Ministro da Educação, *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 21 de Fevereiro de 2002.

Portaria n.º 321/2002

de 23 de Março

Considerando o requerido pela Egas Moniz — Cooperativa de Ensino Superior, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior de Saúde Egas Moniz, reconhecida como de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 381/99, de 22 de Setembro, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alterações

1 — O n.º 5.º da Portaria n.º 1205/2000, de 22 de Dezembro, que autorizou o funcionamento do curso bie-

tápico de licenciatura em Audiologia na Escola Superior de Saúde Egas Moniz, passa a ter a seguinte redacção:

«1 — O 1.º ciclo do curso pode começar a funcionar a partir do ano lectivo de 2000-2001, inclusive, um ano curricular em cada ano lectivo.

2 — O 2.º ciclo do curso pode começar a funcionar a partir do ano lectivo de 2001-2002, inclusive.»

2 — O n.º 5.º da Portaria n.º 1207/2000, de 22 de Dezembro, que autorizou o funcionamento do curso bietápico de licenciatura em Radiologia na Escola Superior de Saúde Egas Moniz, passa a ter a seguinte redacção:

«1 — O 1.º ciclo do curso pode começar a funcionar a partir do ano lectivo de 2000-2001, inclusive, um ano curricular em cada ano lectivo.

2 — O 2.º ciclo do curso pode começar a funcionar a partir do ano lectivo de 2001-2002, inclusive.»

3 — O n.º 5.º da Portaria n.º 1208/2000, de 22 de Dezembro, que autorizou o funcionamento do curso bietápico de licenciatura em Fisioterapia na Escola Superior de Saúde Egas Moniz, passa a ter a seguinte redacção:

«1 — O 1.º ciclo do curso pode começar a funcionar a partir do ano lectivo de 2000-2001, inclusive, um ano curricular em cada ano lectivo.

2 — O 2.º ciclo do curso pode começar a funcionar a partir do ano lectivo de 2001-2002, inclusive.»

4 — O n.º 5.º da Portaria n.º 1225/2000, de 30 de Dezembro, que autorizou o funcionamento do curso bietápico de licenciatura em Terapia da Fala na Escola Superior de Saúde Egas Moniz, passa a ter a seguinte redacção:

«1 — O 1.º ciclo do curso pode começar a funcionar a partir do ano lectivo de 2000-2001, inclusive, um ano curricular em cada ano lectivo.

2 — O 2.º ciclo do curso pode começar a funcionar a partir do ano lectivo de 2001-2002, inclusive.»

5 — O n.º 5.º da Portaria n.º 1226/2000, de 30 de Dezembro, que autorizou o funcionamento do curso bietápico de licenciatura em Ortopédia na Escola Superior de Saúde Egas Moniz, passa a ter a seguinte redacção:

«1 — O 1.º ciclo do curso pode começar a funcionar a partir do ano lectivo de 2000-2001, inclusive, um ano curricular em cada ano lectivo.

2 — O 2.º ciclo do curso pode começar a funcionar a partir do ano lectivo de 2001-2002, inclusive.»

2.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Educação, *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 25 de Fevereiro de 2002.

Portaria n.º 322/2002

de 23 de Março

A requerimento da Cruz Vermelha Portuguesa, entidade instituidora da Escola Superior de Enfermagem da Cruz Vermelha Portuguesa de Oliveira de Azeméis, reconhecida como de interesse público pelo Decreto n.º 3/2002, de 6 de Fevereiro, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto;

Considerando o disposto no Regulamento Geral do Curso de Licenciatura em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-D/99, de 18 de Setembro;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/99, de 30 de Março, e no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de licenciatura em Enfermagem na Escola Superior de Enfermagem da Cruz Vermelha Portuguesa de Oliveira de Azeméis, nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

Regulamento

Ao curso aplica-se o Regulamento Geral do Curso de Licenciatura em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-D/99, de 18 de Setembro.

3.º

Número máximo de alunos

1 — O número máximo de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder os 45.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 180 alunos.

4.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso, nos termos do anexo à presente portaria.

5.º

Grau

A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso confere o direito à atribuição do grau de licenciado.

6.º

Início de funcionamento do curso

O curso pode começar e funcionar a partir do 2.º semestre do ano lectivo de 2001-2002, inclusive, de forma progressiva.

7.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

8.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino de cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Educação, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

9.º

Vagas para o ano lectivo de 2001-2002

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2001-2002 (entrada no 2.º semestre) é de 50.

10.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Educação, *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 1 de Março de 2002.

ANEXO**Escola Superior de Enfermagem da Cruz Vermelha Portuguesa de Oliveira de Azeméis****Curso de Enfermagem****Grau de licenciado****QUADRO N.º 1****1.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios	Seminários	
Ciências de Enfermagem I	1.º semestre	210				100	
Antropologia e Sociologia I	1.º semestre	100					
Psicologia I	1.º semestre	100	20				
Pedagogia I	1.º semestre	30	15				
Ciências de Enfermagem II	2.º semestre	185	30				
Psicossociologia da Saúde	2.º semestre	30					
Ética I	2.º semestre	30					
Ensino Clínico I	2.º semestre				300		

QUADRO N.º 2**2.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios	Seminários	
Ciências de Enfermagem III	1.º semestre	300	50			30	
Antropologia e Sociologia II	1.º semestre	60					
Psicologia II	1.º semestre	60					
Pedagogia II	1.º semestre	20	15				
Bioestatística	1.º semestre	40					
Ciências da Enfermagem IV	2.º semestre	125	20			10	
Ensino Clínico II	2.º semestre				420		

QUADRO N.º 3**3.º ano**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios	Seminários	
Ciências de Enfermagem V	1.º semestre	165	10			40	
Investigação I	1.º semestre	30					
Ética II	1.º semestre	30					

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios	Seminários	
Ensino Clínico III	1.º semestre	85	30		300	20	
Ciências de Enfermagem VI	2.º semestre						
Investigação II	2.º semestre						
Ética III	2.º semestre	30					
Ensino Clínico IV	2.º semestre				360		

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios	Seminários	
Ciências de Enfermagem VII	1.º semestre	105	30		420	20	
Ensino Clínico V	1.º semestre						
Psicossociologia das Organizações	2.º semestre					30	
Introdução à Vida Profissional	2.º semestre					45	
Ensino Clínico VI	2.º semestre				500		

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**Assembleia Legislativa Regional****Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 2/2002/M****Proposta de lei à Assembleia da República que estabelece o limite mínimo de redução no valor das pensões de invalidez nas situações de acumulação destas prestações de segurança social com rendimentos do trabalho.**

No seio da sociedade portuguesa de hoje existe um número relevante de cidadãos que são portadores de deficiência física e mental que, apesar de terem sido considerados como incapazes para o exercício de uma actividade profissional, apresentam condições físicas e intelectuais que permitem o desempenho de actividade profissional, atento o grau de incapacidade de que são portadores.

Realce-se que um número considerável destes cidadãos portadores de deficiência se encontrava no auge da sua vida activa quando foi surpreendido por eventos de causa não natural, mormente acidentes de automóvel e de motociclo, que determinaram a sua deficiência, tornando-os cidadãos dependentes ainda numa idade bastante jovem e, em muitos casos, no início das suas carreiras profissionais.

Constata-se que este grupo de cidadãos, quando não abrangidos por seguros de acidentes de trabalho ou titulares do direito a indemnização por existir responsabilidade civil de terceiros, se encontra socialmente protegido, quer no âmbito do subsistema previdencial, quer no âmbito do subsistema de protecção social da cidadania, mais propriamente no regime de solidariedade, mas tal protecção dada ao nível dos rendimentos perdidos traduz-se na percepção de pensões de invalidez de montantes extremamente reduzidos, fruto do facto de a maior parte deles apresentar uma curta carreira

contributiva de segurança social ou mesmo não preencher o período de cinco anos de garantia para ter acesso às pensões de invalidez do subsistema previdencial, auferindo assim uma prestação substitutiva do rendimento perdido ou não detido insuficiente para satisfação das suas necessidades básicas e do seu agregado familiar.

Face a esta situação de carência financeira, muitos destes pensionistas de invalidez, porque ainda detentores de capacidade para desenvolver determinadas actividades profissionais, procuram integrar-se no mercado de trabalho, desempenhando tarefas como trabalhadores por conta de outrem ou por conta própria, facto este que é legalmente penalizado, uma vez que à pensão de invalidez que recebem são deduzidos os rendimentos que obtêm do exercício de actividade profissional.

Verifica-se, perante os factos, que estes pensionistas, titulares de prestações reduzidas de segurança social, ao procurarem alcançar as condições mínimas de subsistência, entendendo-se como tal a detenção de rendimentos mensais não inferiores ao salário mínimo nacional, são duplamente penalizados, pois, do ponto de vista social, são portadores de uma deficiência que à partida os coloca numa posição de marginalização e desigualdade com os demais cidadãos e, do ponto de vista financeiro, quando têm capacidade para realizar determinado tipo de tarefas profissionais, vêem o já pouco valor da pensão reduzido por auferirem rendimentos do trabalho, o qual é executado adentro das limitações determinadas pelo tipo de deficiência de que são portadores, que lhes impõe mais encargos do que aqueles que teriam de suportar caso fossem detentores da sua plena capacidade física e mental.

Perante esta situação vivida diariamente em Portugal pelos cidadãos portadores de deficiência física e mental, torna-se imperioso, porque é da mais elementar justiça social e a tal aconselham os princípios da igualdade, da solidariedade e da inserção social contidos na Lei de Bases do Sistema Público de Solidariedade e Segu-

rança Social, Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto, que sejam adoptadas medidas de carácter legislativo conducentes a garantir a este grupo de cidadãos as condições financeiras necessárias à satisfação das suas necessidades básicas e dos seus agregados familiares, entendendo-se contribuir para tal a consagração legal da não redução das pensões de invalidez quando auferidos rendimentos do trabalho que, adicionados ao valor da pensão, não ultrapassem uma vez e meia o montante do salário mínimo nacional.

Assim, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Redução às prestações de invalidez

1 — As pensões de invalidez atribuídas pelo sistema público de solidariedade e segurança social, nas situações em que se verifique a superveniência de rendimentos provenientes do trabalho, somente serão reduzidas no seu montante quando este, adicionado ao rendimento mensal obtido pelo exercício de actividade profissional, ultrapasse uma vez e meia o valor do salário mínimo estabelecido para a generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, e serão reduzidos no montante desse excesso.

2 — A norma contida no número anterior não prejudica a aplicação de regime mais favorável estabelecido em outras disposições legais.

Artigo 2.º

Montante da pensão

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, considera-se relevante somente o valor real da pensão de invalidez, não sendo computados os valores referentes a complementos e adicionais da pensão.

Artigo 3.º

Âmbito pessoal

Encontram-se abrangidos pelas disposições deste diploma os pensionistas por invalidez integrados no subsistema previdencial e no subsistema de protecção social da cidadania, regime de solidariedade, do sistema público de solidariedade e de segurança social.

Artigo 4.º

Revogação

São revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto neste diploma.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 19 de Fevereiro de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2002 em suporte papel, CD-ROM e Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2002

PAPEL (IVA 5%)	
	Euros
1.ª série	140,00
2.ª série	140,00
3.ª série	140,00
1.ª e 2.ª séries	260,40
1.ª e 3.ª séries	260,40
2.ª e 3.ª séries	260,40
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	364,15
Compilação dos Sumários	46,57
Apêndices (acórdãos)	75,20
<i>Diário da Assembleia da República</i>	90,80

CD-ROM 1.ª série (IVA 17%)		
	Assinante papel *	Não assinante papel
	Euros	Euros
Assinatura CD mensal	167,60	212,70
Assinatura CD histórico (1974-1999)	473,85	499,00
Assinatura CD histórico (1990-1999)	224,45	249,50
CD histórico avulso	67,35	67,35

INTERNET (IVA 17%)		
	Assinante papel *	Não assinante papel
	Euros	Euros
1.ª série	67,45	88,20
2.ª série	67,45	88,20
Concursos públicos, 3.ª série	67,45	88,20

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,39



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Loja do Cidadão (Viseu) Urbanização Quinta das Mesuras
Avenida R. D. Duarte, lote 9 — 3500-643 Viseu
Telef. 23 248 49 48 Fax 23 248 49 52

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa